



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 470, DE 30 DE OUTUBRO DE 1961

** Alterações listadas ao final*

Institui o novo código de Posturas Municipais.

A Câmara Municipal de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea o item 18 do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Este Código estabelece normas de polícia administrativa Municipal e comina penas aos infratores.

Parágrafo único. Considera-se infração toda a ação ou omissão contrária a leis e regulamentos municipais.

Art. 2º Entende-se por norma de polícia administrativa, tudo o que envolve o interesse da população, e as que têm em vista o comportamento individual face à coletividade, relativamente aos costumes, à tranquilidade, à higiene municipal e a segurança pública.

Art. 3º Toda a pessoa com residência temporária ou permanente no município de Santa Rosa, é obrigada a zelar pelos bens de uso ou de regalo público.

Art. 4º A Municipalidade, sempre que julgar necessário poderá determinar a localização ou estabelecer normas de atividade à indústria ou comércio que perturbem à coletividade ou prejudiquem a saúde pública, ou livre trânsito nas calçadas e ruas.

Art. 5º As penas estabelecidas pela mesma infração, neste Código, não prejudicam a aplicação das de outra natureza, derivadas de transgressões e leis regulamentares, Estaduais ou Federais.

Art. 6º As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão;
- c) Embargos;
- d) Punição Disciplinar, quando o infrator for servidor municipal.

Art. 7º A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber, e sempre que não estiver explicitamente consignada em lei, será arbitrada pelo Prefeito, de acordo com as disposições concernentes aos casos análogos.

§ 1º A multa deverá ser paga no prazo de oito (8) dias úteis a contar do momento em que o infrator for notificado de que o auto de infração foi aprovado pelo Prefeito; a multa não paga no prazo estabelecido neste parágrafo será encaminhada à cobrança judicial acrescida nas despesas que houver.

§ 2º Dentro daquele prazo, poderá o infrator recorrer ao Prefeito, da penalidade, devendo, nesse caso, depositar o valor da multa na Tesouraria do Município.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 8º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com as quais esta é praticada e se regerà pelos princípios da ocupação, no que couber (art. 592, 593 do Código Civil).

§ 1º O proprietário da coisa apreendida poderá reavê-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tratando-se de animais ou mercadorias de fácil deterioração, e trinta (30) dias nos demais casos, satisfazendo a multa e demais despesas. Findo este prazo e tendo o proprietário se desinteressado, far-se-á a leilão público, deduzindo-se do total apurado, o valor da multa e outras despesas que houver e o saldo será entregue ao infrator, mediante requerimento.

§ 2º Se a apreensão for feita a bem de higiene, a coisa apreendida será destruída; nos demais casos, a coisa apreendida será devolvida só após o pagamento da multa, salvo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º Prescreve em um ano o direito de reclamar o saldo da coisa em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído em época oportuna a estabelecimentos de assistência social.

§ 4º As mercadorias apreendidas que sejam de fácil deterioração serão avaliadas e se dentro de quarenta e oito (48) horas não forem procuradas pelo seu proprietário e nem vendidas em leilão, serão remetidas a Casas de Caridade sem que ao infrator caiba qualquer direito de indenização.

Art. 9º O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa ou praticando qualquer ato que seja proibido por leis ou regulamentos municipais ou que venham em prejuízo da população; o embargo não impede a aplicação comitente de outras penas estabelecidas neste código.

Art. 10º A punição disciplinar é aplicada quando o infrator for servidor municipal e será regulada pelo disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 11. Sempre que alguém não realizar um ato ou fato a que esteja obrigado por lei ou determinação da Municipalidade, esta o realizará à custa de quem o omitiu.

Art. 12. Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos cabeças; se houver mais de um, a todos ela será aplicada.

Art. 13. Ao infrator que incorrer simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferenças dispositivos legais se aplicará a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 14. A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 15. A infração é aprovada pelo respectivo auto lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes e no uso de suas atribuições legais.

§ 1º São competentes para lavrar autos de infração, os fiscais municipais de qualquer categoria, os agentes de polícia estadual, os agentes do tráfego, os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal ou aqueles que estiverem de serviços externos.

§ 2º O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar isto será consignado pelo autuante, considerando-se perfeito o auto de infração, o qual deverá ser também assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 3º O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator ou denominação que o identifique e sua residência;
- b) fato e ato que constituiu a infração;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

c) nome e residência das testemunhas quando for o caso.

Art. 16. O auto de infração, quando não encontrado o infrator, será publicado na imprensa o edital, marcando-se o prazo de oito (8) dias para pagamento da multa, sob pena de imediata cobrança judicial.

Parágrafo único. O auto de infração só terá valor para os efeitos legais de cobrança depois de aprovado pelo Prefeito e desta data contar-se-á um prazo para o respectivo pagamento.

Art. 17. Salvo reincidência, o Prefeito poderá, mediante pedido da parte, feito no prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º, reduzir a pena até a metade ou releva-la totalmente, em despacho motivado.

Parágrafo único. Quando a infração ocorrer nos distritos, poderá ser dirigido, naquele prazo, ao respectivo Sub-Prefeito, que o encaminhará ao Prefeito, devidamente informado.

Art. 18. Até prova em contrário, presume-se verdadeiro o que contiver o auto de infração feito e assinado.

Art. 19. A reincidência agrava a pena, elevando-a ao dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a infração de dispositivo anteriormente violado pela mesma pessoa.

Art. 20. Somente a Municipalidade é dado entrar em juízo para defender seus interesses o que fará por intermédio de seus procuradores.

Art. 21. A divisão administrativa do município será feita em distrito, sub-distrito e secções, criando-se com a aprovação da Câmara Municipal tanto distritos e sub-distritos quanto os reclamados pela exigência da Administração.

Art. 22. Para execução deste código, das Leis e regulamentos municipais, ficam a cidade, as vilas e os povoados assim divididos: perímetro urbano e perímetro sub-urbano, devendo a delimitação destes ser feita pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito tendo em vista as disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, os costumes e princípios gerais de direito.

TÍTULO II
DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 24. Os bens públicos municipais são:

- a) de uso comum, tais como ruas, parques, praças, estradas e cursos d'água;
- b) de uso especial, tais como edifícios onde funcionam os serviços municipais, terrenos a esse destinado e outros bens que constituem patrimônio como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 25. Qualquer pessoa, desde que respeite o costume, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente, poderá livremente utilizar-se dos bens de uso comum.

Art. 26. Qualquer pessoa terá livre acesso aos bens de uso especial para fim de exercer o direito de petição, adimplir obrigações, fazer comunicações ou quando houver de atender a intimação das autoridades municipais.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 27. Qualquer pessoa que penetrar num bem de uso especial, fica desde logo sujeito ao seu regulamento, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único. As pessoas que não forem servidores só poderão entrar nos recintos que lhes forem indicados e somente durante o expediente ou em horas pré-fixadas.

Art. 28. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00:

a) danificar, por qualquer forma, os bens públicos municipais além do ressarcimento dos danos ou prejuízos acusados.

Parágrafo único. Qualquer servidor é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Art. 29. A Municipalidade poderá, por motivo relevante, fazer as modificações que julgar necessárias em bens de uso comum.

Art. 30. Os planos de modificações resultantes do artigo anterior que impliquem em restrições a propriedade particular só valerão contra terceiros, após serem aprovados por lei regularmente publicada.

§ 1º Se, de qualquer destes planos resultarem desapropriações estas se farão segundo a urgência da obra, salvo outra solução combinada entre a Prefeitura e os interessados.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam no que se refere aos recuos necessários ao alargamento das vias públicas.

Art. 31. O Prefeito com autorização da Câmara, poderá onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinado lugar de bens de uso comum, cujos ocupantes ficarão sujeitos as obrigações constantes do ato da secção (cessão).

TÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32. As vias públicas do Município são assim classificadas:

- a) Avenidas;
- b) Ruas Principais;
- c) Ruas Secundárias;
- d) Estradas Gerais;
- e) Estradas Vicinais.

Art. 33. Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular, poderá ser considerada oficialmente entregue ao trânsito sem que seja previamente aceita pela Prefeitura.

Art. 34. As novas ruas terão sempre a largura mínima de 20 (vinte) metros, e as novas praças obedecerão aos princípios da estética moderna, terão a área mínima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), salvo impossibilidade, a juízo da Prefeitura, e passarão automaticamente ao domínio público, com a aprovação da respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 35. É proibida a abertura de vias de comunicação (ruas ou estradas) destinadas ao tráfego público, e a divisão de lotes urbanos, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa de CR\$ 5.000,00 a CR\$ 50.000,00 e embargo da obra.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 36. As ruas da cidade, das vilas e dos povoados, consideradas vias públicas de uso comum e inalienáveis, terão a largura de que cada passo for exigido, obedecendo-se tanto quanto possível, os preceitos higiênicos e de trânsito.

Art. 37. As avenidas, praças e ruas da cidade, vilas e povoados, terão os alinhamentos regulares atendendo os planos estéticos peculiares a cada caso, e terão também denominação que será registrada na Prefeitura em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 38. As vias públicas a que se refere o artigo anterior, terão nomes em placas metálicas de iguais dimensões, com fundo azul e letras brancas, preferencialmente, e obedecerão a esses nomes as seguintes normas:

- a) Não serão demasiados extensos, afim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
- b) Não serão repetidas;

c) ~~Não poderão conter nomes de pessoas vivas ou falecidas a menos de dois anos;~~ (Regulamentado pela Lei nº 3.292/2007)

d) Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da história ou nomes geográficos.

Art. 39. É facultado as inscrições de frases alusivas à denominação de logradouros em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.

Parágrafo único. São considerados credores para fazerem jus ao que dispõe este artigo, todos os cidadãos que em vida tenham dedicado parte de sua existência a serviço do bem comum e da causa pública.

Art. 40. Nenhuma nova denominação ou alteração será feita nos nomes das vilas, povoados e vias públicas do Município, sem aprovação da Câmara Municipal, ouvido o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Parágrafo único. A mudança de nomes de vilas e povoados será iniciativa dos respectivos moradores e dos poderes públicos municipais.

Art. 41. A numeração linear de casas é obrigatória nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas, devendo ser feita privativamente pela Municipalidade, correndo, porém, por conta dos proprietários as despesas das placas, cujo preço será fixado em lei tributária.

Art. 42. Os edifícios públicos e os templos poderão ficar isentos de numeração, sempre que os respectivos prédios obedecem a arquitetura especial.

Parágrafo único. A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, de modo que os números pares fiquem de um lado e os ímpares de outro.

Art. 43. Nas ruas em que houver irregularidades de alinhamento, reserva-se sempre à Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções, observando as disposições legais a respeito.

Art. 44. Aqueles que desejarem abrir ruas no município deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar plantas do nº 1 local e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e sua situação com referência as vias públicas já existentes.

Parágrafo único. Em documento expresso fazer doação a Prefeitura Municipal das áreas necessárias a abertura de ruas e instalações de logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 45. Será obrigatória, sempre que possível a reserva de espaço para jardim público, cuja área será proporcional a do terreno por arruar não inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 46. É obrigatório onde houver cordões e sarjetas, o calçamento da frente das casas e terrenos situados na cidade e vilas e nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.

Art. 47. Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, altura e cordões dados pela Prefeitura.

Art. 48. As calçadas serão de mosaico nas ruas principais e de mosaicos e tijolos revestidos ou lajes retangulares nas demais.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer para cada rua ou trecho de rua um tipo de passeio.

Art. 49. Os passeios das ruas poderão e deverão ser sempre sob a aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Em nenhum caso será permitido a construção de passeios de nível irregular, nem polido ou excessivamente liso.

Art. 50. As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos bem como chanframento e rebaixa do cordão, dependem de licença especial da Municipalidade e só poderão ser permitidas em oficinas mecânicas, indústrias pesadas, comércio atacadista e empresa de transportes.

§ 1º Nas esquinas, faixas de segurança para pedestres e defronte aos edifícios públicos, fica obrigatório o rebaixamento ou chanframento do cordão, para facilitar a circulação de deficientes físicos em cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o disposto no parágrafo anterior quanto aos aspectos técnicos e quanto a forma e prazos de execução dessas obras nos passeios existentes e a construir. (Incluído pela Lei nº 2.003/1989)

Art. 51. Se o proprietário não fizer ou não reparar a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura, esta mandará construí-la ou repara-la por conta do mesmo, cobrando-lhe as despesas acrescidas de trinta (30) por cento sobre o valor das obras.

Art. 52. Sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00:

a) ninguém poderá levantar o calçamento, ou passeio e fazer escavações nas vias públicas e outros logradouros;

b) mandar e efetuar qualquer rebaixa nos passeios com o fim de facilitar o acesso de veículos. Qualquer dispositivo a esse fim destinado será feito de grades de ferro presas ao meio fio.

Art. 53. A pavimentação das vias públicas será executada privativamente pela Municipalidade, cabendo aos proprietários confinantes, pagarem 1/3 (um terço) do respectivo preço. A outra terça parte será suportada pela Municipalidade.

Parágrafo único. A Municipalidade deverá contratar com terceiro, sempre que possível, a execução dos calçamentos e passeios.

Art. 54. Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento de arborização das vias públicas, ou outros logradouros, o reparo será executado pelo Município, e as suas expensas.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A execução de alargamento de passeios bem como a mudança de mosaicos ou lajes retangulares por motivo de uniformização, incumbe à Municipalidade, ficando, porém os proprietários dos respectivos prédios obrigados a pagar o preço do material e da mão-de-obra, dentro do prazo em lei ou regulamento

Art. 55. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) Conservar por mais de 24 (vinte e quatro) horas, nas ruas e praças públicas, lenha, madeira ou qualquer objeto que embarace o trânsito público;
- b) Fazer exposições de mercadorias ou quaisquer objetos que possam embarçar os transeuntes ou prejudicar a saúde pública;
- c) lavar automóveis, camionetas ou caminhões nas ruas da cidade.

Art. 56. Toda a pessoa que danificar bem público será obrigada a indenizá-lo no valor do dano e, sendo propositadamente, mais a multa de CR\$ 1.000,00 a 2.000,00.

~~Art. 57. É sujeito à multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00 além da obrigação de ressarcir o dano causado, quem destruir ou danificar de qualquer forma as árvores plantadas nas vias públicas e outros logradouros.~~

~~§ 1º Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário, o causador é obrigado a reparar o dano, isento de multa.~~

~~§ 2º os moradores de prédios situados em ruas onde haja arborização, são obrigados a zelar pelas árvores plantadas em frente aos respectivos prédios.~~

~~§ 3º É proibido, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00 a poda das árvores plantadas nas vias públicas ou logradouros, por particulares ou empresas que explorem serviços públicos, quando necessária, a poda deverá ser solicitada à Municipalidade.~~

Art. 57. Fica estabelecida a competência exclusiva do município, em zonas urbanas, para a remoção e poda de árvores em passeios públicos, praças, parques, ruas e avenidas, de forma gradativa, obedecidas as normas técnicas e a imperiosa necessidade de tais medidas, respeitando-se a regra de não agressão ao meio ambiente.

§ 1º Fica sujeito a uma multa pecuniária no valor de um salário mínimo nacional por uma árvore destruída e de meio salário para quem executar podas sem obedecer a padrões técnicos recomendados pelo setor competente da Prefeitura Municipal ou entidades ambientais, não excluídas as responsabilidades penais e administrativas previstas em legislação ambiental afim, ficando o agente obrigado a replantar no mínimo dez árvores por uma destruída ou mutilada, no primeiro período propício ao plantio das espécies, revertendo-se o valor das multas em prol do meio ambiente.

§ 2º Somente ficará isento de multa a pessoa física ou jurídica se o dano resultar de ato superveniente ou força maior, cujo replantio, no entanto, deverá ser efetivado no local com a supervisão de órgão técnico municipal ou entidade ambiental.

*§ 3º Todos os moradores de prédios situados junto às ruas e avenidas arborizadas são obrigados a zelar pelas árvores, bem como qualquer pessoa que constatar a depredação da flora ou fauna, deverá denunciar à autoridade municipal ou qualquer órgão competente conforme prevê a Lei Federal nº 7.347/1985. **(Redação dada pela Lei nº 2.169/1989)***

Art. 58. É proibido sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00 e obrigações de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados:

- a) obstruir valetas, bueiros, calhas e condutores de águas pluviais, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas servidas para vias públicas, quando nelas existem redes coletoras.

Art. 59. É proibido, nas vias públicas da zona urbana, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 2.000,000:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, e outros logradouros;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

- b) sacudir tapetes ou capachos, das aberturas dos prédios para as vias públicas;
- c) colocar nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como: vasos floreiros e outros.
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer propaganda nas paredes dos prédios, muros ou cercas, postes e outros;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso ou sem devidas precauções;
- f) dar tiros ou fazer algazarras;
- g) depositar nas vias públicas ou outros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultam o trânsito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de automóvel ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetas, sem prévia licença da Municipalidade;
- j) fazer ligações elétricas para máquinas fotográficas ou outra de forma a embaraçar o livre trânsito;
- k) estender roupas e outros objetos a arejar; ou joeirar gêneros; matar, pelar ou limpar qualquer animal; ferrar ou curar animais, fazer fogueiras ou queimar qualquer coisa; avivar brasas contidas em ferros de engomar ou fogueiro a carvão;
- l) atirar pelas aberturas qualquer líquido, exceção feita à água, quando necessária a limpeza dos passeios, o que deverá ser feito com cuidado para não molestar os transeuntes;
- m) borrar ou danificar, de qualquer modo, pinturas, rebocos e placas das edificações, muros, cercas e outros;
- n) reparar veículos nos passeios, mesmo em frente a oficinas mecânicas;
- o) pintar prédios sem os respectivos abrigos ou sinaleiras ou colocar areia para secar;
- p) forragear animais nas vias públicas ou logradouros;
- q) lavar vitrinas ou fachadas de prédios sem as necessárias precauções;
- r) colocar gaiolas de pássaros nas aberturas ou nas paredes dos prédios que derem para via pública;
- s) transportar madeiras ou ferros atravessados, em veículos ou a pé, de maneira a oferecer perigo ao trânsito;
- t) soltar pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas onde existam fios de iluminação ou telefônicos;
- u) praticar jogos de bolas ou qualquer outro jogo que possa dificultar, nas vias públicas ou passeios o livre trânsito;

§ 1º Para escrever qualquer dístico nas vias públicas e outros logradouros, é necessária a licença prévia da Municipalidade, que deverá zelar pela correção da linguagem;

§ 2º Todo aquele que infringir o disposto nas alíneas “a” e “m” deste artigo, em obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos e escadarias de galerias ou viadutos e belvederes, terá a multa prevista até o máximo de dez vezes, dependendo da natureza e extensão da falta.

Art. 60. A inscrição de letreiros em fachadas de prédios luminosos, tabuletas ou qualquer outra forma de propaganda, antes de ser executada, deverá ter seus textos aprovados pela Prefeitura salvaguardando-se, assim, as boas normas vernáculas.

Art. 61. É proibido depositar lixo para coleta em recipiente que não esteja do tipo aprovado ou fornecido pela Municipalidade. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 62. É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na chapa de rodagem. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Parágrafo único. Quando não houver espaço suficiente para tal fim, no interior da propriedade ou tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro da caixa de madeira, a qual deverá ser recolhida, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00 após a tarefa diária.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 63. Toda a demolição, ou construção, deverá ser cercada com tabique ou madeira, e tomadas todas as providências a fim de que a poeira ou detritos não prejudiquem a coletividade. Infração: Multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00

Art. 64. É proibida a permanência de materiais de construção, ou demolição nas vias públicas sem a necessária licença da Municipalidade. Infração: Multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 65. É proibido entulhar ou obstruir as calhas de escoamento de águas pluviais. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00.

Art. 66. O transporte de materiais de via pública para as construções, ou das demolições para via pública, só é permitido sobre pranchas. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 67. As penalidades previstas nos artigos 63, 64, 65 e 66, recairá sobre o responsável pela construção, ou demolição, ou sobre o infrator, quando não se tratar de construção ou demolição.

Art. 68. Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residências.

Art. 69. As descargas dos veículos deverão ser feitas diretamente destes para dentro dos prédios.

Parágrafo único. Os depósitos de caixas ou objetos, nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o trânsito. Infração: multa de CR\$ 500,000 a CR\$ 2000,00.

Art. 70. Além das penas previstas em leis e regulamentos Estaduais e Federais, ficará sujeito a multas, de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00 e a indenizar o dano causado, quem:

- a) quebrar postes ou combustores, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda praticar neles qualquer ato que diminui a eficiência da iluminação;
- b) cortar fios de telégrafos ou dos telefones, bem como danificar postes dos mesmos;

Parágrafo único. Se o estrago causado for involuntário, caberá somente indenização.

Art. 71. Nas praças de auto e local de estacionamento de carroças, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas, estacionados nas vias públicas e outros logradouros, serão colocados pela Municipalidade recipientes de ferro galvanizado para depósito de lixo.

Parágrafo único. Fica sujeito a multa de CR\$ 200,00 a 500,00 além da indenização, quem danificar o recipiente referido neste artigo.

Art. 72. O proprietário de veículos que danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo, mais 30% a título de Administração.

Parágrafo único. Quando o dano atingir as árvores, aplica-se o disposto no artigo 57 deste código.

Art. 73. A Municipalidade poderá negar licença para circular no Município, ou apenas em determinadas vias públicas a veículos que possam ocasionar danos as mesmas.

Art. 74. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00, maltratar ou matar pássaros ou atirar pedras nas vias públicas e outros logradouros.

Art. 74-A. Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de Santa Rosa,



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham mais utilidade. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam com a retirada dos que não estão mais sendo utilizados. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Art. 74-B. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento de seus cabos e demais componentes (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024).

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 2º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou componentes. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Art. 74-C. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Art. 74-D. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Art. 74-E. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Art. 74-F. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade: (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

I – à empresa Distribuidora de energia, multa de 100 URM (Unidade de Referência Municipal), por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar; (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

II – à empresa Distribuidora e demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 100 URM (Unidade de Referência Municipal), se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Santa Rosa. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

Art. 74-G. O prazo para execução total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação. (Inserido pela Lei Complementar nº 206/2024)

CAPÍTULO II
DAS ESTRADAS



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 75. As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

Parágrafo único. São públicas as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos moradores de prédios diversos.

Art. 76. São particulares os caminhos reservados para serventia de um ou mais moradores de um prédio.

Parágrafo único. Não se tornam públicos tais caminhos pelo fato do proprietário deles permitir a passagem pelos mesmos de moradores de até dois ou mais prédios vizinhos.

Art. 77. As estradas públicas são federais, estaduais, municipais.

Art. 78. As estradas federais são as que constam no plano de viação geral da República.

Art. 79. As estradas estaduais são as que constam no plano do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER).

Art. 80. As estradas municipais são as que constam ou vierem a constar dos cadastros da Prefeitura, as quais ligam pontes locais entre si.

Art. 81. Denomina-se estradas gerais as que comunicam a Sede do Município com as dos Distritos Rurais e povoações e as que unem entre si, bem como as que atravessam os limites do Município.

Art. 82. São estradas vicinais aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam.

Art. 83. São equiparados às estradas vicinais os corredores destinados ao trânsito de tropas de gado.

Art. 84. Quando uma estrada vicinal servir a mais de um proprietário, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00 e obrigação de ressarcir o dano, é proibido:

- a) alterar-lhe o traçado ou a forma, sem consentimento da Municipalidade ou dos interessados;
- b) obstruí-la ou sobre ela descarregar água;
- c) fazer obras que prejudiquem o trânsito;

Art. 85. A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas que indiquem a denominação das estradas, itinerárias, marcos quilométricos e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 86. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar as estradas, sem prévia licença da Prefeitura, observadas as seguintes formalidades:

1. Recebida a petição, convidar-se-á o público interessado a manifestar-se sobre a conveniência ou inconveniência de modificar ou suprimir as estradas publicando-se para esse fim, editais nos lugares mais públicos do Município, e cujos habitantes possam interessar o assunto;

2. Os editais serão enviados aos subprefeitos, que mandarão afixa-los durante 30 (trinta) dias, nos lugares mais convenientes;

3. Findo esse prazo, os subprefeitos remeterão ao Prefeito as observações formuladas por qualquer cidadão, externado a respeito o que lhes parecer conveniente.

4. Examinadas cuidadosamente essas observações o Prefeito proferirá despacho motivado, deferindo ou indeferindo pedido;

5. A Prefeitura poderá alterar ou modificar qualquer traçado de estrada ou vicinal, desde que o órgão competente da Municipalidade de prove a necessidade desta iniciativa.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

Art. 87. As estradas e caminhos públicos, ainda quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do solo, importância do trânsito e fins a que se destinam.

§ 1º As estradas existentes e as que abrirem em terrenos de matos, deverão ser desmatadas em 20 (vinte) metros para cada lado, contados do eixo das mesmas.

§ 2º A desmatação será feita pela Prefeitura ou por quem esta autorizar, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização;

§ 3º Os proprietários devem guardar distância de 3 (três) metros do alinhamento da cerca a extremidade da margem da estrada ou vicinal.

Art. 88. As construções de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas, devem ser comunicadas ao Subprefeito do distrito para verificar se foi respeitada a largura normal da estrada, entre os proprietários de uma e outra margem. Caso não tenha sido respeitada a largura prevista neste Código, e nas leis federais e estaduais, o infrator incorrerá na multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, além da obrigação de mudar o tapume para linha justa.

Art. 89. Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada ficando expressamente proibida a construção de sarjetas que atravessem as mesmas estradas ou ruas de vilas ou povoados.

Art. 90. As obras das estradas municipais serão feitas por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração.

Art. 91. Nenhuma estrada pública será construída ou modificada, em que se façam os estudos prévios, projetos e orçamento.

Art. 92. Todas as estradas públicas do Município terão conservação permanente e serão periodicamente reparadas e conservadas.

Parágrafo único. Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas, que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 93. No alinhamento das estradas públicas não se permitirá, sob multa de CR\$ 2.000,00 a CR\$ 5.000,00:

- a) construção de qualquer natureza a menos de cinco (5) metros com exceção de cabines para telefones, instalações para venda de gasolina, óleos e acessórios para veículos.
- b) arborização espessa.

Art. 94. É proibido nas estradas públicas dos Municípios o trânsito de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílios adaptados, que pela sua natureza possa causar estrago no leito das estradas ou dificultar o seu trânsito normal em época de chuvas, observando o regulamento do DAER. Multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 95. Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter roçada a frente de sua propriedade cinco (5) metros para cada lado, na parte da testada que margeia a estrada, sob pena dos serviços serem executados pela Prefeitura que cobrará o responsável as despesas feitas, acrescidas da multa de 30% sobre tais despesas.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 96. Os proprietários ou ocupantes de terrenos à margem das estradas, são obrigados a permitir o escoamento das águas pluviais para o interior dos mesmos terrenos, e não poderão obstruir as valetas construídas para tal fim, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 97. Ninguém poderá obstruir as valetas que margeiam as estradas, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 98. Sobre as pontes municipais onde existir tabuletas com a capacidade de peso suportável de multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00 é obrigado a ressarcir o dano, é proibido:

- a) Conduzir animais ou veículos, com excesso de velocidade ou peso;
- b) Colocar material de qualquer espécie ou, de qualquer modo, dificultar o trânsito;
- c) Transitar quando tenham sido condenadas ou estejam com o trânsito interrompido;
- d) Além de ressarcir os danos e ser criminalmente responsável quem abalar ou danificar pontes;

TÍTULO IV
DA DIVISÃO DA CIDADE EM ZONAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 99. A superfície ocupada pela cidade divide-se em três (3) zonas distritais, a saber:

- 1ª ZONA – URBANA
- 2ª ZONA – URBANA
- 3ª ZONA – SUBURBANA

Art. 100 – As respectivas zonas são assim compreendidas:

a) 1ª Zona: Toda a área calçada da cidade, ficando entendido que à medida que vão sendo calçadas as demais ruas, estas passarão, automaticamente à primeira zona, com exceção da Rua Inhacorá no trecho compreendido entre a rua Dr. Francisco Timm até as imediações do Frigorífico Santa-Rosense e a rua Tuparendi no trecho compreendido da bifurcação da rua Paraguai até a ponte do Rio Pessegueirinho no estradão que leva a Tuparendi.

b) 2ª Zona: Toda a área da cidade que é circundada: ao norte, pelo Lajeado Pessegueirinho; ao sul, pelos lajeados Pessegueirinho, Pessegueirão e Ignácio; ao leste, pelo Lajeado Pessegueirinho; e a oeste, por uma linha ligada às cabeceiras dos Lajeados Ignácio e Pessegueirinho.

c) 3ª Zona: Toda a parte da cidade não urbanizada e que são consideradas chácaras nas adjacências da segunda zona.

§ 1º As vilas já existentes e as novas urbanizações ou loteamentos nas adjacências da cidade, depois de devidamente aprovados pela Municipalidade, passarão automaticamente a segunda zona.

§ 2º As sedes dos distritos e os povoados onde houver forte núcleo de população, que possuam rede de iluminação pública ou particular que afluam lucros, ficam consideradas segundas zonas.

§ 3º As glebas situadas entre as vilas ou arrabaldes e o centro urbano e que ainda não estejam loteados ou urbanizados, serão considerados pelas suas situações, como segunda zona urbana, exceto as imprescindíveis ao funcionamento de grandes empresas.

§ 4º Toda a vez que o plano de urbanismo venha a atingir uma determinada área ou rua, esta passará, imediatamente, a pertencer a zona superior a que se enquadrar.

§ 5º Na zona rural ou suburbana nenhuma área de terras com mais de 1.000 m² poderá ser negociada sem que primeiro tenha sido examinado a situação do imóvel pela secção competente da Municipalidade.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

TÍTULO V
DAS PRAÇAS E JARDINS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 101. Praças são terrenos de uso comum, a jardinagem ou não instituídas para regalo público.

Parágrafo único. Na designação de praça, serão compreendidos os parques, jardins e largos públicos.

Art. 102. Será multado em CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00 o proprietário de animal de grande porte que for pego nas praças, jardins e logradouros públicos.

Art. 103. Sob pena de multa de CR\$ 100,00 e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido nas praças:

- a) Entrar e sair, por outros lugares que não os indicados para este fim;
- b) Andar sobre os canteiros ou retirar flores ou ornamentos;
- c) Tirar mudas ou arrancar galhos de plantas nelas existentes;
- d) Danificar bancos ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;
- e) Cortar, abalar ou por qualquer modo danificar muros, grades, pérgulas ou obras de arte;
- f) Matar, ferir ou desviar animais nelas existentes;
- g) Armar barracos ou quiosques, fazer ponto de venda ou de reclave; colocar cadeiras de engraxate ou aparelho fotográfico, sem prévia licença da Municipalidade;
- h) Estragar ou danificar caminhos;
- i) Colocar anúncios ou símbolos;

Art. 104. As praças de esportes terão sua freqüência e funcionamento regidos mediante regulamento especial observada as seguintes normas de ordem geral:

- a) Acesso livre a quaisquer pessoas, sendo vedado o uso de aparelhos destinados a crianças maiores de 16 anos;
- b) Restrição de acesso a menores turbulentos, que tenham sido admoestados e reincidirem em falta;
- c) Proibição de danificar qualquer aparelho ou instrumento de jogo, ou diversão, sob pena de multa de expulsão.

Parágrafo único. A parte destinada à localização de brinquedos para a infância será objeto de tratamento especial no regulamento referido neste artigo.

Art. 105. Aplica-se, no que couber, às praças em geral, as disposições concernentes às ruas.

TÍTULO VI
DOS MUROS E CERCAS NA CIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 106. Os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos são obrigados a mura-los dentro do prazo pré-fixado pela Prefeitura.

Art. 107. As condições de fechamento dos terrenos são as seguintes:

- a) Os terrenos da zona calçada da cidade, serão fechados com muros e caiados com grades de ferro assentos sobre pilares de alvenaria;
- b) Os terrenos situados nas zonas não calçadas da cidade, vilas e povoados, poderão ser cercadas, simplesmente, com cerca viva, telas de arame, sarrafos ou tábuas também com arame liso.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 108. Os muros divisórios, bem como as cercas divisórias de frente a fundo, deverão ter 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 109. Não será permitido o fechamento de terrenos por meio de cercas de arame farpado ou com cerca de espinho, nem a colocação de cascos de vidros sobre muros.

Art. 110. Os muros ou cercas divisórias entre terrenos urbanos e suburbanos presumem-se comum, sendo os lindeiros obrigados a concorrerem as partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 111. Se o proprietário, decorrido o prazo pré-fixado pela Prefeitura, não construir o muro ou cerca, esta poderá mandar fazê-lo cobrando do 1º o respectivo valor da obra, acrescido de 30% a título de multa.

Art. 112. A toda e qualquer infração dos artigos deste título é cominada a pena de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

TÍTULO VII
DOS MUROS E CERCAS EM RUÍNAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 113. Os muros e cercas que estiverem em ruínas ou ameacem o perigo do desabamento, a juízo da Diretoria de Obras, serão demolidos no prazo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 114. Se o proprietário de muro ou cerca em ruína ou ameaçando desabamento recusar-se à demolição a Prefeitura, findo o prazo estabelecido mandará fazê-la, cobrando-lhe as respectivas despesas com acréscimo de 30%.

Parágrafo único. Caberá sempre ao proprietário do muro ou cerca mandada demolir pela Prefeitura, no caso deste artigo, a responsabilidade por qualquer dano ou acidente resultante da demolição.

Art. 115. Sempre que se der desabamento de qualquer muro, ou cerca, o respectivo proprietário ou quem suas vezes fizer, será intimado a desobstruir as ruínas sob despesas acrescidas da multa de 30%.

TÍTULO VIII
DAS CORRENTES D' ÁGUA, FONTES E REPRESAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 116. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00 desviar os cursos das correntes d'água ou nelas fazer quaisquer obras que impeçam seu natural escoamento, além de obrigação de desfazer a obra, desde que esta não importe em prejudicar a terceiros.

Art. 117 – Aos proprietários de ribeirinhos é permitido, com prévia licença da Municipalidade, levantar obras de defesa nas margens dos rios, contra inundação e desmoronamento.

Art. 118 – Sem prévia licença da Municipalidade, não é permitido o levantamento de barragens de qualquer espécie.

Parágrafo único. Mesmo com licença, deverá ficar assegurada a descarga de água em favor dos proprietários localizados abaixo do local onde se erguerá a barragem.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 119 – É proibido sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00 e obrigação de ressarcir o dano causado:

a) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos artificiais ou naturais, bem como bicas e torneiras existentes nos logradouros públicos;

b) danificar instalações existentes em cursos d'água, fontes represas, lagos artificiais e naturais, ou nas proximidades localizar privadas, coqueiras, estábulos ou outras instalações imundas;

c) retira areia, pedras, terra ou qualquer outro material das margens dos cursos d'água ou neles fazer instalações sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 120 – Nas piscinas ou locais destinados a banhos públicos, é defeso aos banhistas usarem trajes que atentem contra a moral e os bons costumes. Infração: multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00 além de repreensão de caráter policial e responsabilidade penal.

Art. 121 – A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não impede o procedimento policial ou judicial contra o infrator destes dispositivos.

TÍTULO IX
DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO
DOS ASCENSORES

Art. 122 – Os ascensores são aparelhos de uso público e, portanto, deverão ser mantidos em perfeito funcionamento. Infração: multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

Parágrafo único. A fim de serem verificadas as condições do seu perfeito funcionamento, os ascensores deverão ser periodicamente examinados por técnicos devidamente registrados na Municipalidade, de cujo exame fornecerão certificado datado e assinado.

Art. 123. Os ascensores deverão ter afixado em lugar visível, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) certificado fornecido pelo técnico do último exame feito;
- b) a indicação da lotação e capacidade de peso do aparelho;

Parágrafo único. Compete aos ascensoristas, ou aos passageiros a observância dos limites e peso capacidade estabelecidos.

Art. 124. Nos edifícios de quatro ou cinco pisos, é obrigatório a instalação de, pelo menos, um ascensor.

§ 1º Nos edifícios de seis ou mais andares é obrigatório a instalação de, pelo menos dois ascensores, os quais nas horas normais de expediente deverão ser conservados em funcionamento. Infração: multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

§ 2º Nos edifícios em que houver escritórios ou consultórios médicos, nas horas de expedientes, deverão ser mantidos ascensoristas, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

TÍTULO X
DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I
CASAS DE ESPETÁCULOS



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 125. Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, além das condições de ordem técnica que dizem respeito a localização e construção, estão sujeitos a verificação periódica de suas instalações e segurança.

Art. 126. Os empresários de casas e locais de espetáculos ou seus responsáveis são obrigados a:

- a) manter higienicamente limpas tanto as salas de entrada como as de espetáculo;
- b) impedir que os espectadores assistam as funções de chapéu à cabeça;
- c) ter, em lugar discreto e de fácil acesso, e conservação higienicamente limpas, instalações sanitárias separadamente para cavalheiros e senhoras;
- d) conservar e manter, em perfeito funcionamento, os aparelhos destinados à renovação do ar;
- e) manter o mobiliário em perfeita conservação;
- f) cuidar que os espectadores não fumem no local das funções;
- g) ter, em lugar de fácil acesso e visível, e em perfeito estado e funcionamento, os aparelhos extintores de incêndio.
- h) Possuir e manter em funcionamento perfeito, bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeiras hidráulicas;
- i) Proceder à limpeza das salas com aparelhos de aspiração bem como possuir material de pulverização de inseticidas aprovados pelo Departamento Estadual de Saúde;
- j) Impedir a entrada, nas salas de espetáculos, de pessoas que chegam após o início da função, a não ser que haja lugares suscetíveis de serem ocupados sem prejudicar a visão dos demais espectadores.

Parágrafo único. Os proprietários de casas de espetáculos que deixarem de cumprir o disposto neste artigo, estão sujeitos a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, e aos espectadores que advertidos continuarem a infração dos itens que lhe cabem, será aplicada a multa de CR\$ 200,00, além da obrigação de abandonar o recinto.

Art. 127. Os proprietários ou empresários de casas de divertimento ou espetáculo públicos, sob pena de multa de CR\$ 2.000,00, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa.

Art. 128. Não é permitido a projeção de anúncios na tela senão antes da hora marcada para o início do espetáculo e, sempre que isto for feito é obrigatória a projeção de um dispositivo sobre educação sanitária: multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 129. É vedado iniciar-se os espetáculos públicos com atraso superior a dez minutos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00

Art. 130. Nas casas de espetáculos e sessões consecutivas que não tiverem ar condicionado, ou exaustores suficientes, devem entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo bastante para o efeito de renovação do ar.

Art. 131. Espetáculos, bailes, festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Municipalidade. Multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

§ 1º As conferências remuneradas equiparem-se para os efeitos deste artigo, às festas públicas.

§ 2º Executam-se às disposições deste artigo reuniões festivas de qualquer natureza levada a defeito por sociedades ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 132. As pessoas que desejarem adquirir ingressos para casas de diversões deverão formar fila, segundo a ordem de chegada: multa CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.

Parágrafo único. É proibido a alguém que estiver na fila comprar entradas a retardatários. Multa CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 133. Aos funcionários destacados para a fiscalização das casas de espetáculos, cabe a aplicação dos dispositivos previstos neste capítulo sem distinção à categoria social do infrator, empresário ou proprietário.

CAPÍTULO II
DANCINGS E BOATES

Art. 134. A instalação de funcionamento de dancings e boates dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo das exigências estabelecidas em lei ou regulamento que regem a matéria.

Art. 135. A localização de dancings ou estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro da população não será permitido em zona residencial nem central.

Art. 136. Nos dancings e boates é proibido, sob pena de cancelamento do alvará, e multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) venda de bebidas alcoólicas a pessoas em estado de embriaguez;
- b) algazarra ou barulho que perturbem o sossego público.

§ 1º É vedado aos dancings e boates o funcionamento sem o alvará de licença da Municipalidade e em local diferente do indicado pelas autoridades municipais ou policiais.

§ 2º A licença para o funcionamento do estabelecimento deste gênero é sempre de caráter precário.

Art. 136-A Nos clubes sociais, casas de diversão noturnas e estabelecimentos similares, o nível de sons e ruídos permitido no horário noturno é de 85 db (oitenta e cinco decibéis). (Incluído pela Lei nº 4.063/2005)

Art. 137. Os bailes públicos estão sujeitos às mesmas exigências deste capítulo, no que couber.

Art. 138. Os jogos permitidos, de qualquer espécie, dependem a sua realização de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis e regulamentos federais ou estaduais estabelecem.

Art. 139. Nas casas que explorem jogos permitidos, tais como “snooker”, “bilhar” e outros, bem como naquelas em que são vendidas pules de carreiras ou entradas de futebol deverá haver a máxima limpeza e recipiente para coleta de lixo. Infração: multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às imposições deste artigo, os campos de futebol, ringues de pugilismo e de lutas, bem como hipódromos, conódromos, rinhedeiros e outros.

Art. 140. Não serão fornecidas para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou de colégios.

Art. 141. As arquibancadas e mais lugares destinados ao público deverão oferecer a máxima segurança e só lhes poderão ser franqueadas após o exame e licença dos técnicos da Municipalidade dos quais lhe ficarão a lotação. Infração: Multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00.

Parágrafo único. O exame a que se refere este artigo, deverá renovar-se, quando se tratar de construção de madeira, no mínimo de 6 (seis) meses.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 142. Nos locais onde se permitirem jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo do tipo aprovado, bem como sanitárias separadas para ambos os sexos, em número suficiente e conservado em perfeita limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os vestiários e mais dependências e instalações para os jogadores estão sujeitos às exigências de higiene prescritas no Departamento Estadual de Saúde.

Art. 143. As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão realizar-se com licença da Municipalidade e da diretoria do trânsito.

Art. 144. Aplica-se aos locais onde se realizam jogos permitidos o disposto no artigo 132.

TÍTULO XI
DAS CASAS COMERCIAIS, DO SEU FUNCIONAMENTO
E DOS ALVARÁS

CAPÍTULO I

Art. 145. Ninguém poderá abrir casa de negócios de qualquer espécie sem pedir por meio de requerimento o respectivo alvará de licença para localização à Prefeitura, para pagamento de impostos devidos.

Art. 146. O alvará para funcionamento de casa comercial, será requerido por escrito à Prefeitura devendo o requerimento constar o seguinte:

- a) firma social sob o que gira o estabelecimento;
- b) rua e número do prédio que vi funcionar este;
- c) gênero de negócio a que se destina o mesmo;
- d) prova de haver atendido às exigências de ordem sanitária;
- e) data em que entrará em funcionamento;
- f) indicação do capital com o qual girará o estabelecimento.

Art. 147. Concedido o alvará mediante o pagamento do respectivo imposto, o comerciante é obrigado a colocar o mesmo em lugar visível.

Art. 148. O alvará de que trata o artigo anterior, vigorará enquanto o seu portador exercer o comércio para o qual foi concedida a respectiva licença.

Art. 149. Os alvarás concedidos darão após (direito) ao funcionamento das casas comerciais, nos dias úteis da semana e durante as horas determinadas em lei considerando-se de completo repouso nos domingos, feriados e dias santificados marcados em lei.

Art. 150. As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, observadas as disposições das leis federais e estaduais quando as condições e duração do trabalho obedecerão ao horário estabelecido em lei municipal que poderá ser alterada por decreto do Chefe do Executivo, ouvidas as entidades de classes locais.

Art. 151. Os bares, botequins, restaurantes, casas de pasto, cafés, leiteiras, depósitos de pão, padaria, açougues, biscotarias, bilhares, mensagerias, confeitarias, fotografias, casas de diversões, oficina de vulgarização, posto de venda de gasolina, posto de jornais e revistas, poderão funcionar até depois das vinte e quatro (24) horas, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 152. Poderão também funcionar fora deste horário a farmácia ou farmácias escaladas para permanecer de plantão conforme escala organizada pelos interessados, e aprovada pela Municipalidade.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Não ficam sujeitos a horários os hotéis, hospitais, casas de saúde, ambulatórios de enfermagem, garagens e as oficinas que negociarem com assessórios para automóveis.

Art. 153. Os negócios instalados nos interiores dos clubes ou casas de diversões deverão observar o horário de fechamento dos mesmos, mas, em hipótese alguma, poderão vender suas mercadorias para fora das respectivas sedes, seja em que horário for.

Art. 154. Fica proibido, fora do horário previsto, e estabelecido:

- a) praticar atos de compra e venda a portas fechadas, com ou sem o auxílio de empregados;
- b) manter abertas as portas de negócios, sob pretexto de que dão acesso ao interior da residência do comerciante;

Art. 155. A fiscalização da observância do disposto neste artigo compete, principalmente ao Sub-prefeito do 1º distrito, que preparará os processos de infração:

- a) qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha conhecido, assumindo a responsabilidade da denúncia e apresentando as provas respectivas;
- b) o Prefeito criará comissões de fiscalização, constituídas por funcionários municipais;
- c) se no processo houver provas ou indícios de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópia do processo ao representante do Ministério Público.

Art. 156. Os escritórios de qualquer espécie também estão sujeitos às prescrições deste capítulo, no que forem aplicáveis.

Art. 157. A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será punida com a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 3.000,00.

CAPÍTULO II CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS E MERCADINHOS

Art. 158. Cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres, para sua instalação e funcionamento dependem, além das exigências de ordem de higiene e construção de licença da Municipalidade, a qual lhes fará fixado o horário de funcionamento.

Art. 159. Os estabelecimentos mencionados neste capítulo são obrigados a manter, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 160. É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00:

- a) vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos ou a pessoas embriagadas;
- b) permitir a algazarra ou barulho que perturbem o sossego público;
- c) expor ao sol ou poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração.

CAPÍTULO III HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

Art. 161. Hotéis, pensões e casas de cômodos dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis e regulamentos federais e estaduais, a licença da Municipalidade.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 162. Os hotéis, pensões e casas de cômodos, além de outras prescrições derivadas de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, são obrigados a manter:

- a) rigorosa moralidade e higiene tanto de parte dos empregados como os hóspedes;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higienicamente limpos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertores higienicamente desinfetados;
- d) móveis e assoalhos semanalmente desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas, tais como percevejos, pulgas e outros insetos;
- e) desinfetantes permanentes nos guarda-roupas e gavetas dos móveis.

§ 1º Hóspedes ou empregados, cuja imoralidade, indecência ou hábitos inconvenientes forem manifestos, não poderão ser admitidos a permanecer nesse estabelecimento.

§ 2º Em hipótese alguma, as roupas de cama, toalhas e guardanapos, servidos, poderão ser dados, sem prévia lavagem ao uso de outra pessoa.

Art. 163. Nos hotéis, pensões e casas de cômodo é proibido:

- a) adquirir ou admitir hóspedes portadores de doenças contagiosas;
- b) lavar roupas nos lavatórios ou nos banheiros;

Parágrafo único. Quando se verificar, por qualquer circunstância o previsto da alínea “a” deste artigo, deverá ser feita imediatamente comunicação aos centros de saúde e a Municipalidade, para os devidos fins.

Art. 164. Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos deste capítulo. Infração: multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00.

CAPÍTULO IV
ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS

Art. 165. Aplica-se no que couber, aos armazéns de secos e molhados, o disposto nos artigos 144, 145, 146, 147, 148 e 149 deste código.

CAPÍTULO V
BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 166. As barbearias e salões de beleza, bem como as engraxatarias, dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes em leis e regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

§ 1º Nas barbearias e salões de beleza, deverão ser observados os previstos da higiene nas ferramentas utilizadas, devendo as mesmas, depois de usadas, serem rigorosamente desinfetadas.

§ 2º Nas barbearias e engraxatarias, ainda é exigido escarradeira hidráulica e, entre as cadeiras dos engraxates, coletores de matérias inúteis.

§ 3º Deverão ainda, os estabelecimentos mencionados neste capítulo, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) manter seus empregados limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) manter seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza.

TÍTULO XII
COMÉRCIO AMBULANTE



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
NAS FEIRAS LIVRES

Art. 167. As feiras livres do município se realizarão normalmente nos lugares e dias designados pela Prefeitura que se regerão regulamentos baixados pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 168. Ninguém poderá vender nas feiras livres sem a prévia licença da Municipalidade. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00, em prejuízo da apreensão ou embargo se for o caso.

Art. 169. Ninguém poderá vender ou negociar gêneros ou qualquer mercadoria nas feiras livres, que não aqueles permitidos pela Municipalidade. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 170. É proibida a venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas. Infração: multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 3.000,00 e apreensão.

Art. 171. A exposição de peixe, legumes, verduras, frutas e carnes, obedecerá ao horário determinado pela Municipalidade de acordo com o Centro de Saúde. Infração: multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 172. Sem a prévia licença da Municipalidade sob pena de multa de CR\$ 500,00, e suspensão da licença para comerciar, é proibido fazer qualquer alteração nos locais destinados às Feiras Livres.

Art. 173. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) depositar lixo fora dos recipientes e esse fim destinados;
- b) conservar sujo o local de estacionamento e em passeio fronteiro aos mesmos;
- c) deixar mercadoria exposta fora do horário oficial;
- d) conservar gaiolas, sem a devida e permanente higiene, as gaiolas destinadas a exposição de aves;
- e) deixar animais soltos;
- f) dificultar a limpeza das feiras livres;
- g) conservar, sem proteção, expostas ao pó, aos insetos ou sol, mercadorias que, por sua natureza, sejam suscetíveis de contaminação ou deterioração;
- h) depositar mercadorias, ou fazer tenda de trabalho nos passeios das feiras livres.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea “b” os feirantes deverão ter recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 174. A Municipalidade poderá determinar, nas feiras livres, os locais onde devem ser vendidas tais ou quais mercadorias.

Art. 175. O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento das Feiras Livres, respeitadas as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Art. 176. Não será permitido nenhum comércio clandestino no município, sob pena de multa de CR\$ 10.000,00 a CR\$ 50.000,00 e apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO III
ANÚNCIOS E PROPAGANDAS

Art. 177. Para efeito deste capítulo, são considerados anúncios as indicações por meio de inscrição, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, placas, painéis, folhetos ou impressos, reclame de pessoas ou



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

coisas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos aos públicos e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, produtos ou empresas de qualquer espécie, colocados no próprio edifício ou em lugar estranho ao negócio com o qual se relacionam.

Art. 178. Nenhum anúncio poderá ser exibido ao público em qualquer parte ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade. Infração: multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 179. Anúncio de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material a ser empregado.

Art. 180. Os anúncios ou letreiros, de qualquer espécie, ou tipo, só poderão ser licenciados quando redigidos corretamente e quando não apresentem configurações atentatórias a moral e aos bons costumes.

Art. 180-A. Ficam as agências bancárias e financeiras que atuam no município de Santa Rosa obrigadas a afixação de Cartazes Informativos com orientações básicas de cuidados no momento da contratação de empréstimos consignados.

Art. 180-B. Os Cartazes Informativos devem conter as seguintes frases em destaque: “Atenção: Encaminhe Empréstimo Consignado com Consciência” e “Sente-se enganado, lesado ou foi vítima de golpe do empréstimo consignado? Procure seus direitos.”

§ 1º Os Cartazes Informativos devem apresentar, de forma destacada, os contatos telefônicos e canais oficiais de comunicação e denúncia.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência para que, no prazo de trinta dias, disponibilizem os cartazes;

II - Vencido o prazo de trinta dias, multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00;

III - Havendo reincidência, aplicar-se-á multa em dobro. (Incluído pela Lei nº 5.714/2022) Lei Ord

– deveria LC.

Art. 181. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00 e obrigação de ressarcir o dano, colocar anúncios:

- a) que, obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) que, pela quantidade, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- c) que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- d) que, de qualquer forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- e) que sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e a seu tratamento.

Art. 182. Ainda sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 2.000,00 são proibidos os anúncios:

- a) inscritos às folhas das portas e janelas;
- b) encostados ou dependurados às portas e paredes externas dos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais exceto quando colocados em mostradores artísticos do tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros, como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

- d) pregados, colocados ou dependurados nas árvores, nas vias públicas ou outros logradouros, ou nos postes de iluminação pública ou telefones;
- e) confeccionados de materiais não resistente à intempérie, exceto os que forem pra uso no interior dos estabelecimentos ou para distribuição a domicílio, ou avulsos;
- f) não luminosos, colocados nos postes de serviços ou nas dependências, paredes ou muros;
- g) em avulso para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega domiciliar, sem licença especial da Municipalidade devidamente requerida;
- h) aderentes, colocados nas fachadas e prédios, paredes ou muros, salvo, com licença especial da Municipalidade devidamente requerida;
- i) em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade, previamente requerida;
- j) ao ar livre com base de espelho.

§ 1º É obrigatória, para fins de segurança e aspecto a conservação das faixas à altura conveniente, e do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e isso sem a modificação dos dizeres ou do local, salvo com licença especial.

§ 2º Será facultado às casas de diversão, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos externos, desde que ocorra, em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 183. São responsáveis pelos impostos correspondentes e multas regulamentares:

- a) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público, ou de imóveis, que permitem inscrições ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;
- b) os proprietários de automóveis, auto-ônibus, caminhões e veículos em geral pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) as companhias, empresas particulares que se encarregarem de afixação em qualquer parte e em condição.

Art. 184. Salvo com licença especial da Municipalidade, previamente requerida, é proibido inscrever em paredes ou muros, e chapas de rodagem, com qualquer espécie de tinta, dístico e propagandas de qualquer natureza.

Parágrafo único. A propaganda musicada ou falada, através de autofalantes fixos ou conduzidos em veículos ou megafones, somente será permitida quando não perturbar a atividade ou a tranquilidade pública, sendo, de qualquer modo, expressamente proibido entre às horas, nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 185. As disposições deste artigo aplicam-se ainda:

- a) a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção a alínea “a” deste artigo, placas ou letreiros que não excedem de 0,25 x 0,15, ou área correspondente e que não contenha outra coisa senão a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão, horário de trabalho.

Art. 186. Em (nenhuma) hipótese será concedido licença para colocação de qualquer anúncio ou propaganda que perturbe a visibilidade para o tráfego, especialmente no cruzamento de estradas ou esquinas.

Art. 187. As licenças para anúncios de propaganda de qualquer espécie, serão concedidas pela Municipalidade a seu critério, por prazo determinado, e com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumentos mensais, anuais ou por vez de acordo com a legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 188. Todo o negociante, industrial, artista ou operário, localizado ou ambulante que, no exercício de sua profissão medir ou pesar, vender ou avaliar bens próprios ou alheios é obrigado a ter balança, peso e medidas sempre à vista do público e oferecido pelo padrão municipal. Infração: multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 3.000,00.

Parágrafo único. Qualquer pessoa ou estabelecimento ao ser licenciado para exercer o comércio, é obrigado a apresentar, para aferição, seus pesos e medidas que serão devidamente carimbados.

Art. 189. Os pesos e medidas serão os do sistema métrico decimal.

Art. 190. Não serão oferecidos pesos, medidas ou balanças que não estejam em perfeito estado de conservação. Infração: multa de CR\$ 500,00.

Parágrafo único. Não é permitido o uso de balanças portáteis de mola.

Art. 191. Quem adulterar os pesos ou medidas, ou viciar balanças, além da apreensão destes objetos e da responsabilidade criminal está sujeito a multa de CR\$ 1.000,00 e ao dobro em caso de reincidência.

Art. 192. A fiscalização ao que prescreve este capítulo, deverá ser a mais rigorosa e assídua possível, sendo os funcionários responsáveis pelos serviços, que descuidarem da obrigação, punidos na conformidade do que estabelecer o Estatuto dos Funcionários Municipais.

TÍTULO XIII
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I
DO SEU FUNCIONAMENTO E COMÉRCIO

Art. 193. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévio alvará para localização expedido pela Prefeitura.

Art. 194. O alvará para funcionamento do estabelecimento industrial será requerido ao Prefeito contendo os seguintes requisitos:

- a) prova de estar o prédio construído segundo as exigências pré-estabelecidas em leis;
- b) prova de que os maquinistas e foguistas se encontram habilitados para o ofício, a juízo do Prefeito;
- c) planta completa do prédio com especificação das dimensões da área de arejamento e iluminação e do destino de cada compartimento e da distância a que se acha o prédio das ruas e habitações vizinhas.

Art. 195. A infração do disposto neste capítulo, será punida com a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00

CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS E AÇOUGUES

Art. 196. Só é permitido matar ou esquarterar animais destinados ao consumo público ou particular, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, vilas e povoados, nos matadouros devidamente licenciados pela Prefeitura, uma vez que haja a respectiva fiscalização.

§ 1º A carne deverá ser conduzida em veículos limpos e fechados.

§ 2º As carnes serão penduradas em ganchos apropriados.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

§ 3º Os miúdos das rezes só poderão ser trazidos do matadouro depois de completamente limpos.

Art. 197. Ninguém poderá estabelecer açougues na cidade, nos distritos, sub-distritos e núcleos populosos do interior sem que tenham requerido à Prefeitura e satisfeitas as prescrições legais.

Art. 198. Nos açougues, salsicharias e ramos semelhantes será sempre mantido o mais rigoroso asseio.

Art. 199. Nos estabelecimentos de salsicharias, fiambrierias e congêneres, além da observância de todas as regras de higiene não é permitido o uso de utensílios de cobre ou coberto com chumbo.

Art. 200. É proibido adicionar ao açougue outro ramo de negócio que não seja o de carnes.

Art. 201. Não é permitido pôr à venda nem ter nos açougues carnes ou restos de decomposição.

Art. 202. Será imposta aos infratores das disposições deste capítulo multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

CAPÍTULO III
DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 203. Dentro do perímetro da cidade e vilas é expressamente proibida a instalação de curtumes, salgaadouros de couro e quaisquer estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 204. O requerimento da licença para instalação de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, deverá indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo de distância mínima deste em relação às habitações vizinhas.

Art. 205. Recebido o requerimento o Prefeito fá-lo-á com vista à autoridade sanitária estadual, para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 206. No Alvará de Licença, fasse-a (deve constar) a indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distância a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 207. A ninguém é permitido, dentro da cidade, vilas e núcleos populares do município, pôr couros e (a) secar nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósitos dos mesmos, senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 208. Não é permitido lavar ou preparar fressuras senão nas imediações dos matadouros.

Art. 209. É expressamente proibido, na zona urbana da cidade, vilas e povoados, a instalação de instrumentos, ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 210. A infração de qualquer dos artigos deste capítulo será punida com a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

TÍTULO XIV
DOS EXPLOSIVOS INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

SUA INDÚSTRIA E USO

Art. 211. Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá ser instalada no município, sem a necessária licença da Prefeitura.

Art. 212. As fábricas de fogos de artifício não poderão se estabelecer no município sem a licença prévia da Municipalidade, que levará em conta as medidas de segurança que o caso exigir.

Art. 213. As fábricas de fogos de artifício não poderão ter depósito mais de 1.000 quilos de explosivos que deverão ser considerados em recintos fechados do estabelecimento.

Art. 214. Os explosivos manufaturados serão removidos dentro de 12 (doze) horas para os depósitos estabelecidos, com as seguranças que se tornarem necessárias.

Art. 214-A. Fica proibido o manuseio, a utilização, queima e a soltura, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos (efeitos sonoros), em toda a extensão do Município de Santa Rosa.

§ 1º Para efeito dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I - os fogos de estampido, ou seja, com efeitos sonoros;

II - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

III - os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;

IV - os morteiros com tubos de ferro;

§ 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta Lei, as seguintes:

I - eventos extraordinários realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico;

II - o manuseio, utilização, queima, soltura de fogos visuais, que não produzam poluição sonora.

§ 3º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§ 4º Em caso de descumprimento do previsto no caput, será aplicada a pena de multa nos seguintes termos:

I - primeira infração: multa de R\$ 300 (trezentos reais);

*II - em caso de reincidência multiplica-se o valor da multa prevista no inciso I deste parágrafo pela quantidade de infrações cometidas; **Incluído pela LC 132/2019***

Art. 215. A infração de qualquer dos artigos deste capítulo será punida com uma multa de CR\$ 5.000,00 a CR\$ 20.000,00.

CAPÍTULO II
SEU COMÉRCIO

Art. 216. Fica proibido, sem licença prévia da Municipalidade, a instalação de depósito de inflamáveis, explosivos e corrosivos no perímetro urbano ou suburbano da cidade, nas vilas ou povoados.

Parágrafo único. Só serão permitidos os mencionados depósitos, em uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das habitações e vias públicas, tratando-se de substâncias explosivas e de 20 (vinte) metros, tratando-se de inflamáveis.

Art. 217. Fica proibido:

a) a permanência por mais de 12 (doze) horas, de produtos inflamáveis, explosivos e corrosivos, já manufaturados no local do respectivo fabrico;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

b) a permanência na via pública por mais de 6 (seis) horas de volumes e gêneros inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o destino que se reservem;

c) a permanência de inflamáveis, explosivos e corrosivos, mesmo que provisória, de baixo de escadas e andares destinados a habitações;

Art. 218. Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento, gêneros explosivos sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

Parágrafo único. Ninguém poderá adquirir explosivos no comércio legalizado, sem a necessária licença da autoridade competente indicando os fins a que se destinam.

Art. 219. A Prefeitura, sempre que julgar necessário e oportuno, fiscalizará e executará o serviço de carga e descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos nos lugares permitidos.

Art. 220. Infração de qualquer dos artigos deste capítulo será punida com a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEOS

Art. 221. A venda de gasolina e óleo a varejo, só é permitida:

- a) nos postos de serviços;
- b) nas garagens que satisfaçam as exigências legais;
- c) em bombas, nas condições adiante estabelecidas;
- d) nas casas comerciais do acordo com a lei;

§ 1º O fornecimento será feito em aparelho moderno que satisfaçam as exigências deste capítulo.

§ 2º Os óleos finos, cujo fornecimento original não permite a sua translação para os aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidos tal como se encontram.

Art. 222. Considera-se posto de serviços, a edificação especialmente feita em logradouro público ou em terreno dominical do município ou de propriedade privada, para atender as necessidades dos veículos automotores e que, com requisitos de estética, de higiene e segurança, reúna no mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e a conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimentos de ar, água e com ou sem serviços de reparos urgentes.

Art. 223. Entende-se por “garagem” o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria que tenha sua guarda veículos automotores e mantenha ou não serviços de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficina de reparação e consertos.

Art. 224. A infração do disposto neste capítulo será punida com a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 3.000,00.

CAPÍTULO IV
POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 225. Para obter licença necessária à construção de “Postos de Serviços” deve o pretendente, comprovada a sua idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto em duplicata do local e construção projetada, contendo:

- a) planta na escala de 1:1000, de todos os pavimentos;
- b) planta do terreno em escala 1:1000, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister a drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

- c) projeções geométricas, na escala de 1:50, da fachada principal;
- d) cortes longitudinais e transversais, na escala de 1:50;
- e) pormenores que forem necessários a sua definição, na escala de 1:25;
- f) plantas, projeções de fachadas e cortes de todas as dependências nas escalas acima referidas;
- g) desenhos em plantas, cortes e vistas de todo e das diversas partes dos aparelhos destinados ao fornecimento dos produtos, e de seus reservatórios, com notas explicativas, referentes às posições nos “Postos de Serviços” e às confissões da segurança e funcionamento.

Parágrafo único. Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por construtores legalmente habilitados, e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de 10 (dez) centímetros.

Art. 226. São requisitos essenciais aos “Postos de Serviços”, além dos previstos neste código:

- a) que se conformem com os preceitos e estéticas, higiene e segurança, e que as condições essenciais para cada caso particular estabelecido pela Diretoria de Obras da Municipalidade;
- b) que tenham as edificações de material incombustível, salvo o madeiramento dos telhados e esquadrias;
- c) que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustíveis liquefeitos, possuam reservatório subterrâneo metálico hermeticamente fechado que apenas se comuniquem com a tubagem imprescindível ao funcionamento dos ditos aparelhos, e cuja capacidade máxima total seja de dez mil litros;
- d) que sejam providos, quando localizados em terrenos dominicais do município, de instalações sanitárias franqueadas ao público;
- e) que quando situados dentro ou no extremo das quadras, tenha as edificações recuadas 6 (seis) metros do alinhamento da via, ou vias públicas, e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou ao fundo, pelas distâncias respectivas de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, devendo o terreno ficar livre e ser convenientemente ajardinado, se possível;
- f) que, os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos, a quantidade vendida no ato, bem como de registradores dessas quantidades, sujeitos, a qualquer momento, à fiscalização da Prefeitura.

Art. 227. Os tonéis ou vasilhames em que vier adicionado óleo ou gasolina, sob pena de serem apreendidos e os respectivos proprietários ou concessionários de “Postos de Serviço” bombas ou garagem, ficarão sujeitos a multa regulamentar.

Art. 228. A Prefeitura, mediante a aprovação da Câmara, poderá dar em locação a terceiros, terrenos dos domínios municipais, para neles serem instalados postos de serviços. Tal locação será efetivada mediante contrato, observada anteriormente a norma da ocorrência pública.

Art. 229. Quando se tratar de “Posto de Serviços”, instalados em terrenos dominicais do Município, por concessão, após expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo ônus, reverterão ao patrimônio municipal as edificações, instalações e mais benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 230. Por conta do contratante, correrão todas as despesas de iluminação, serviços sanitários e convenientes conservação do local.

Art. 231. A Prefeitura, de acordo com o Conselho Nacional de Petróleo, fixará preços uniformes para a venda dos produtos pelos contratantes, que serão obrigados a colocar a tabela de preços nos “Postos de Serviços” por meio de anúncios em locais manifestantes visíveis.

Art. 232. Por qualquer regularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo ou ônus, será imposta ao contratante a multa de CR\$ 2.000,00 a CR\$ 5.000,00.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 233. Os Postos de Serviços, devem funcionar permanentemente e, a juízo à Prefeitura, manter-se ão aberto continuamente, sendo que, entre 0 e 6 horas poderão ser atendidos por um só empregado. A venda de combustíveis, obedecerá, porém, a horário que as autoridades determinarem.

Art. 234. Nos “Postos de Serviços”, deverá ser mantido durante a noite iluminação habitual, que poderá, entretanto, após vinte e quatro horas, ser distribuída.

Art. 235. Os postos de serviços deverão ser separados da via ou vias públicas ou das propriedades lindeiras não edificadas, por muros, com altura de no mínimo 1,80 metros.

Art. 236. Nos “Postos de Serviços”, bem como nos muros a que se refere o artigo anterior, só serão permitidos anúncios luminosos mediante licença da Prefeitura.

Art. 237. Nenhum “Posto de Serviço” poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) balança de ar e água;
- b) elevador hidráulico de aço;
- c) compressor de ar;
- d) medidor de água do serviço abastecedor da cidade.

Art. 238. Os requerimentos solicitados, licença para a construção de Postos de Serviço, em terrenos particulares devem ser acompanhados de prova de que o imóvel pertence ao requerente ou documento pelo qual o respectivo proprietário se obrigue a assinar termos de compromisso, na Prefeitura, responsabilizando-o por todos os ônus fiscais que advirem no exercício da mecânica.

Art. 239. A infração das disposições deste capítulo, quando não esteja prevista pena especial, será punida com multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

Art. 240. As garagens deverão satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

- a) estarem de acordo com os preceitos da estética higiene e segurança, prescritos neste código;
- b) terem as paredes externas e divisórias de alvenaria, o piso impermeabilizado, o forro e a cobertura de material incombustível, salvo madeiramento do telhado e as esquadrias.

Art. 241. As garagens (onde) estão sujeitas às exigências do que dispõe os artigos 215 e 216 e seus parágrafos deste código.

Art. 242. As garagens deverão ter um tanque para depósito de gasolina, cuja capacidade não poderá ser superior a dois mil litros.

Art. 243. As garagens que não satisfaçam as condições do Capítulo II deste Título, não poderão ter depósito nem aparelho para a venda de gasolina ou óleo.

Art. 244. Às garagens, quando não construídas nas linhas divisórias das propriedades lindeiras, se aplica o disposto no artigo 225 deste Código.

Art. 245. Pela infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo, quando não esteja prevista pena especial, será imposta ao infrator a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, podendo a Prefeitura caçar a licença para o seu funcionamento, até que o interessado cumpra as prescrições legais.

Parágrafo único. As garagens previstas no artigo 240, estão sujeitas ao que prescreve o artigo 232 deste código.

**CAPÍTULO VI
DAS BOMBAS**



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 246. Nas zonas suburbana e rural, não havendo posto de serviço em número suficiente, a Municipalidade permitirá a colocação, a título precário, de bombas para o fornecimento de gasolina ou óleo.

Art. 247. Para instalações de bombas nas condições previstas neste código, devem os interessados juntar plantas em duas vias com referências explicativas, quer quanto ao local exato em que a bomba deverá ser instalada, quer quanto a posição em relação às construções mais próximas do alinhamento da via pública.

Art. 248. Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transporte, quando os respectivos proprietários quiserem instalar aparelhos de tipo permitido pela Lei, para suprimento a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessária, juntando planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topográficas.

Parágrafo único. Só será permitida a instalação de bombas de gasolina nas garagens de empresas de transporte, quando tenham no mínimo três veículos de tração mecânica para transporte coletivo ou de carga, devidamente registrados nas Diretorias de Trânsito.

Art. 249. Os aparelhos serão instalados de acordo com as normas seguintes:

- a) as bombas ficarão afastadas, no mínimo 10 (dez) metros do alinhamento da via pública e separadas das propriedades lindeiras laterais ao fundo respectivamente, pelas distâncias de 7 (sete) a 12 (doze) metros;
- b) as bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de qualquer construção na propriedade, 2 (dois) metros no mínimo e das construções de madeira, o afastamento será pelo menos de 7 (sete) metros;
- c) os tanques ficarão afastados 4 (quatro) metros, no mínimo, das paredes de qualquer construção na mesma propriedade.

Art. 250. Não poderá haver mais de um tanque cuja capacidade máxima total ultrapasse dois mil litros.

§ 1º A cada tanque só poderá ser ligada uma bomba;

§ 2º Da mesma forma poderão ser mantidos os tanques atualmente existentes nos estabelecimentos industriais, não poderão armazenar mais de dois mil litros, ficando obrigados à limitação da capacidade os tanques novos que se ligarem.

Art. 251. Aos proprietários que, de acordo com o estabelecido neste capítulo, tiverem bombas de gasolina para o próprio uso e abastecerem veículos estranhos a seus serviços comerciais ou comerciarem (com) o produto, será imposta a multa de CR\$ 1.000,00 elevada ao dobro em caso de reincidência, depois do que a Municipalidade determinará a retirada do aparelho sem direito a indenização.

CAPÍTULO VII
DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 252. Os comerciantes que de acordo com a Lei, desejarem negociar ou já negociam com inflamáveis, deverão requerer à Municipalidade a licença necessária.

Art. 253. É condição essencial, para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas para inflamáveis um depósito especial, fechado, de alvenaria, distante no mínimo 7 (sete) metros de qualquer edificação das propriedades lindeiras e da via pública.

§ 1º A quantidade de inflamáveis que poderão ter em depósito será, no mínimo ou máximo, de mil litros de querosene ou o equivalente de outros inflamáveis em tambores e quatrocentos litros de querosene, para atacadistas;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

§ 2º As casas que, pelas dimensões de terreno, não comportem o depósito especial de que trata este artigo, ficarão dispensados do mesmo, mas neste caso, a quantidade que poderão armazenar ficará limitada a duzentos litros de querosene, para varejistas, e vinte caixas de gasolina e dois mil litros de querosene, para os atacadistas.

Art. 254. É proibida a venda de gasolina despejada, seja em latas, caixas ou tonéis.

Art. 255. É vedada a instalação de aparelhos para o fornecimento de gasolina, nas residências particulares.

Art. 256. O óleo combustível destinado à indústria será fornecido em transporte, em tambores ou caixas, independentemente o armazenamento de depósitos especialmente construído.

Art. 257. Aos infratores do disposto neste capítulo, será aplicada a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

CAPÍTULO VIII
IMPORTADORES

Art. 258. Os importadores em épocas normais, ficam sujeitos às normas seguintes:

§ 1º Para verificação dos respectivos estoques, os importadores deverão comunicar a Prefeitura todo o movimento de entrada e saída de inflamáveis em seus depósitos.

§ 2º A comunicação acima deverá ser feita até vinte e quatro (24) horas após o armazenamento do produto.

§ 3º Da mesma forma, de qualquer saída que se verificar diretamente dos depósitos dos importadores, deverá ser feita idêntica comunicação, dentro do prazo acima estipulado.

§ 4º Para tais efeitos, a Prefeitura fornecerá formulário guias, de conformidade com o que preceitua este código.

Art. 259. Os importadores não poderão construir de modo algum para que os artigos, atingidos pelas restrições deste Código, venham a infringi-las com auxílios e facilidades de qualquer espécie.

Art. 260. Sempre que a Prefeitura constatar a cumplicidade dos importadores, na infração dos dispositivos legais, poderá aplicar-lhe a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00 conforme o caso, e, quando essa coparticipação atingir a uma reincidência máxima, a juízo do Prefeito, poderá ser repetida quanto forem as infrações.

Art. 261. Para se orientarem convenientemente quanto as possibilidades de seus clientes, para a aquisição de combustíveis, poderão os importadores solicitar à Prefeitura, independentemente de emolumento, relação dos matriculados, com todos os dados indispensáveis a esse controle.

CAPÍTULO IX
FISCALIZAÇÃO

Art. 262. Para exata fiscalização, de acordo com este Código, aqueles que obtiverem licença para uso ou venda de inflamáveis ficam obrigados a permitir a entrada dos fiscais da Prefeitura, em seus estabelecimentos.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 263. Na Contadoria da Prefeitura será organizado o Cadastro de todas as pessoas e firmas habilitadas a adquirirem combustível.

Art. 264. O Cadastro será feito mediante comunicação da Diretoria de Obras, mediante requerimento dirigido ao Prefeito e encaminhado à Prefeitura, quando se tratar de casos simples, que independem da construção de depósitos.

Art. 265. Nesta ficha constará o índice de possibilidade do interessado, bem como todos os suprimentos feitos mediante guias visadas pela Prefeitura, por intermédio da Contadoria, a fim de que a fiscalização possa constatar, em qualquer momento, se há excesso do estoque estabelecido pela possibilidade do índice.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gasolina ou conservar este combustível em depósitos, qualquer que seja o acondicionamento, desde que os andares superiores se destinem a residências particulares.

Art. 267. Nenhuma propriedade provida de tanque em pleno funcionamento poderá ter outro depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 268. É vedada a instalação de bombas que possuam tanques e aparelhos de canalização de qualquer espécie ou qualidade, que distem de 4 (quatro) metros do depósito propriamente dito.

Art. 269. Nenhuma quantidade de gasolina ou outro inflamável poderá transitar pelas ruas da cidade e vias públicas do município em épocas de racionamento, sem a competente guia passada pela Prefeitura.

§ 1º A guia, neste caso, requisitada pelo vendedor à mecânica, deverá conter:

- a) nome do vendedor do produto;
- b) nome do comprador do produto;
- c) a indicação do local do produto;
- d) a quantidade e qualidade do produto;
- e) a data da expedição.

§ 2º A falta de guia, além das penalidades impostas, este Código obriga a remover a carga para o depósito de onde proveio e, não sendo este conhecido, o designado para onde a Prefeitura determinar.

Art. 270. O abastecimento dos “Postos de Serviços”, garagens e bombas instaladas nas ruas, será feito, porém, ou por meio de carros-tanques ou por tonéis, despejados sem contato com o ar exterior e em horas de pouco movimento.

Art. 271. Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, para aqueles que usem e negociem com inflamáveis, quando não estiver prevista a pena especial, será imposta a multa de CR\$ 2.000,00, elevada em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO XV
DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO EM GERAL



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 272. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade, e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 273. É proibido embaraçar por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 274. Para regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-á a mão direita e a sinalização do Código Nacional do Trânsito.

§ 1º Pedestres e veículos, no que lhes couber, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e logradouros.

§ 2º Incorre em multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00 e obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 275. É proibido, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00, embaraçar ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinhos de lomba, andar de bicicleta ou patinar a não ser nas vias públicas ou outros logradouros a isso destinados;
- d) deixar árvores, arbustos ou trepadeiras, pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único. Excetua-se ao dispositivo da alínea “c” deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas.

Art. 276. Sob pena de multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00, é proibido, nas vias públicas e outros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores e postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos, ou não;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou de bando (tropa);
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzidos em marcha moderna;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) carregar ou cavalgar animais, com carga de grande comprimento.

Art. 278. A infração às disposições deste capítulo, quando não houver penalidade cominada, será punida de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 279. Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animais ou impulsionados pela força humana.

Art. 280. Só é permitido transitar, nas vias públicas do município de Santa Rosa, veículos que tenham pago o imposto de licença que levam a placa indicadora.

Art. 281. A taxa de licença é renovada e paga anualmente, até o mês de março e aos novos licenciados depois decorridos o primeiro semestre, cobrar-se-á pela metade a taxa referida.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

§ 1º Veículos encontrados trafegando no Município com placas de anos anteriores, esgotado o prazo para a renovação, estão sujeitos a apreensão até o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Para efeito de estacionamento nas vias públicas, e outros logradouros, os veículos pagarão, além de impostos, taxa adicional de licença.

§ 3º O estacionamento de veículos será feito de modo que a parte dianteira ou traseira dos mesmos não invada o passeio exceto em ladeiras. Infração: multa de CR\$ 500,00.

Art. 282. A Municipalidade só expedirá licença de emplacamento mediante a apresentação de documento que prove ter sido o veículo vistoriado e achado em condições de trafegar, pela repartição policial competente.

Art. 283. A transferência de qualquer veículo para novo proprietário só será feita mediante a apresentação do certificado de propriedade, devidamente acompanhado de documento expedido pela repartição policial e prova de quitação com os impostos e taxas.

Art. 284. Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões, tipos e bitolas do rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 285. Nos veículos de tração animal é proibido conduzir cargas superiores às capacidades dos respectivos animais ou castiga-los imoderadamente. Infração: multa de CR\$ 500,00 a 2.000,00, além de penas cominadas em outras leis.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o emprego de animais em qualquer serviço quando não apresentarem perfeito estado de saúde.

Art. 286. O proprietário de veículo licenciado pela Municipalidade, é responsável pelos danos causados pelos mesmos nas vias públicas.

Art. 287. Os veículos licenciados em outros municípios que permanecerem em Santa Rosa por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, estarão dispensados do pagamento de imposto, sendo entretanto seus proprietários responsáveis por danos que venham a causar nas vias públicas.

Art. 288. Veículos destinados a transporte de material repugnante ou nocivo à saúde pública ou a higiene deverão ser estanques, e os que conduzem qualquer material fácil de se espalhar com o vento devem ser devidamente fechados por quatro faces e carregados sem excesso de quantidade. Infração: multa de CR\$ 500,00 a 1.000,00.

Art. 289. Na ficha de licenciamento deverá constar o nome do proprietário, sua residência, o número, número do motor, marca do veículo, tipo, capacidade de carga e mais características.

Art. 290. Todo aquele que abandonar veículo de tração animal, na via pública sem as devidas precauções, incorrerá na multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00.

Parágrafo único. Aos que abandonarem veículos automotores na via pública, prejudicando o trânsito regular, será imposta a multa de CR\$ 500,00 a 2.000,00.

CAPÍTULO III
DA MORALIDADE E SOSSEGO



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 291. Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar, resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a 2.000,00, além das penas cabíveis no caso:

- a) expor à venda gravuras, livros ou escritas obscenas;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter motores de explosão, sem os respectivos abafadores de sons e motores elétricos sem filtros que evitem os ruídos prejudiciais as audições radiofônicas;
- d) usar para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos, alto-falantes ou estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou foguetes ruidosos, sem a devida licença da Municipalidade;
- f) fazer qualquer espécie de propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarra, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades, ou a moralidade pública, a pessoa ou entidades, a partidos políticos ou a religião;
- h) usar, para fins de esporte, diversão ou jogos de recreio, as vias públicas ou logradouros a isso não destinados;

Parágrafo único. Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de 30 (trinta) segundos de cada vez, nem tão pouco das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 294. Sob pena de multa de CR\$ 500,00 além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couber, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 295. Das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra. Infração: multa de CR\$ 500,00.

Parágrafo único. Não se considera algazarra o ruído de festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 296. Os veículos automotores não poderão transitar com descarga aberta. Infração: multa de CR\$ 500,00 a 1.000,00.

CAPÍTULO IV
CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 297. Na zona urbana e nas outras onde existir denso núcleo de população, não é permitido instalar-se cocheiras e estábulos, nem se manter suínos presos ou encheirados. Infração: multa de CR\$ 500,00 a 2.000,00.

Art. 298. Nas zonas e locais do Município, onde estábulos, cocheiras, galinheiros, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser conservados higienicamente limpos, obedecidas as prescrições do Código do Estado. Infração: multa de 200,00 a 1.000,00.

§ 1º Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo mister licença prévia da Municipalidade. Infração: multa de CR\$ 500,00 e obrigação de desmanchar a obra, se a mesma estiver construída em desacordo com o regulamento em vigor, ou em zona, ou perto de via pública ou de residência.

§ 2º A Municipalidade não dará licença para construção, quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 299. É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos, existentes em jardins ou outros logradouros. Infração: multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00, além da obrigação de ressarcir os danos causados.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 300. Quem tiver animais atacados de raiva e não os abater, ou aquele que disso tiver conhecimento e não denunciar à autoridade, fica sujeito a multa de CR\$ 500,00, além de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO V
ANIMAIS SOLTOS E TROPAS

Art. 301. Todo e qualquer animal encontrado solto nas vias públicas e outros logradouros será apreendido.

Art. 302. Também serão apreendidos os animais encontrados nos terrenos abertos, dentro da zona urbana e suburbana.

Parágrafo único. Nas diversas zonas do Município, os proprietários das lavouras invadidas por animais alheios ficam autorizados a apreendê-los, devendo os donos do animal pagar a indenização arbitrada na forma legal.

Art. 303. Os animais encontrados nas condições dos artigos anteriores, serão recolhidos no distrito da sede ao depósito municipal e nos demais distritos as sedes das sub-prefeituras.

§ 1º Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida e o imposto a que estiver sujeito:

I) animais de pequeno porte:

a) apreensão: CR\$ 100,00

b) apreensão: CR\$ 200,00

II) animais de grande porte:

a) apreensão: CR\$ 200,00

b) apreensão: CR\$ 500,00

c) apreensão: CR\$ 1.000,00

§ 2º A Municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro das doze (12) horas que se seguirem a apreensão.

Art. 304. Os animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porquinhos, caprinos, lanígeros, que apreendidos não forem procurados dentro de 15 dias, serão vendidos em leilão, e os produtos recolhidos aos cofres públicos, à disposição do proprietário, descontadas as multas e respectivas despesas.

Parágrafo único. Os demais serão sacrificados ou negociados em pé, ou já abatidos, dentro do prazo de 8 (oito) dias da apreensão não forem procurados.

Art. 305. Quando animais penetrarem em terrenos fechados e ocasionarem danos, seus donos, além da multa de CR\$ 100,00 ficam obrigados a ressarcir esses danos, de acordo com a indenização arbitrada na forma da lei.

Art. 306. A passagem de tropas pela cidade e pelas vias, só é permitida durante a madrugada, antes de clarear o dia, evitando as ruas principais.

Parágrafo único. O vacum, destinado a açougue, depois dessa hora, só poderá ser conduzido, convenientemente preso.

Art. 307. As tropas deverão ser sempre conduzidas por um número suficiente de pessoas para contê-las, de modo a não causar danos ou alarme nos transeuntes.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

As tropas serão conduzidas pela cidade, vilas e povoados, sempre em marcha lenta. Infração: multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 2.000,00.

Art. 308. É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açaimados. Infração: multa de CR\$ 1.000,00 a 500,00 e ressarcimento dos danos causados.

Art. 309. É obrigatória a vacinação anual dos cães contra a raiva, bem assim como a matrícula, a qual os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número do Registro.

Parágrafo único. Do registro da matrícula dos cães, na repartição municipal competente, deverão constar o nome do proprietário e sua residência, bem como o nome, pêlo, número e raça do cão.

Art. 310. Não será permitido manter ou atacar animais sobre os passeios ou logradouros públicos, bem como nas janelas ou portas das habitações, postes de iluminação pública ou telefônica ou cerca de qualquer espécie. Infração: multa de CR\$ 100,00 a 500,00.

TÍTULO XVI

CAPÍTULO I DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 311. O Serviço de Limpeza Pública das ruas, praças e outros logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 312. O lixo será removido, diariamente, em veículos apropriados, providos de dispositivos que evitem poeiras e emanações no ambiente.

Parágrafo único. Na zona urbana da cidade, só é permitido o depósito de lixo, em recipiente metálico, hermeticamente fechado.

Art. 313. Os pontos para depósito de lixo, serão sempre fora do perímetro urbano, indicado pela Prefeitura.

Art. 314. Não serão considerados como lixo:

- a) os resíduos das fábricas ou oficinas;
- b) os restos de materiais de construção;
- c) as matérias excrementícias;
- d) os restos de forragem, cocheiras e estábulos;
- e) as palhas e resíduos de casas comerciais;
- f) folhas de galhos de jardim e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 315. Nas residências particulares, onde houver serviços de limpeza pública, os recipientes contendo lixo, deverão ficar em lugar acessível ao pessoal encarregado desse serviço de preferência nos passeios.

Art. 316. Sempre que nas vias públicas ou logradouros, ocorram acidentes de qualquer espécie, a Municipalidade, após a ação das autoridades policiais, promoverá, de imediato, o serviço de limpeza e desobstrução do local.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A Municipalidade executará o serviço de limpeza e remoção dos atritos provenientes das desobstruções dos esgotos nas vias públicas ou passeios.

Art. 317. O Prefeito Municipal, fixará, em ato público, o horário para a coleta do lixo domiciliar.

Art. 318. É obrigatório, para fins de depósitos de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

§ 1º O recipiente referido neste artigo, deverá ser estanque coberto, e com a capacidade de 25 (vinte e cinco) centímetros cúbicos.

§ 2º Cada economia predial tem direito a retirada do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

Art. 319. É proibido revolver os conteúdos dos recipientes de lixo, ou neles colocar materiais infectos, infetantes ou, por qualquer forma perigosos.

Parágrafo único. Os hospitais e casas de saúde deverão ter fornos crematórios à incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 320. O lixo e detritos das repartições públicas, quartéis, hospitais, asilos, colégios e presídios, será recolhido em horas e condições previamente estabelecidas.

§ 1º A remoção do produto de limpeza de matadouros, entrepostos, mercados e feiras livres, previamente depositados em recipientes metálicos, apropriados, será feita quando não se tratar de serviços públicos, em horários preestabelecidos e às expensas dos proprietários.

§ 2º Será estabelecido em serviço especial de remoção noturna de lixo e detritos de hotéis, bares, cafés, restaurantes, mediante pagamento de taxas previamente fixadas em lei.

§ 3º A remoção de animais mortos, encontrados nas vias públicas ou logradouros, bem como os resíduos de hospitais e congêneres, salvo o previsto no parágrafo único do artigo 319, será feita em veículos apropriados, de modo a resguardar a salubridade pública e cremados ou enterrados a profundidade conveniente.

Art. 321. As infrações do disposto deste capítulo importarão na multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 322. Os servidores, ou pessoas encarregadas da coleta do lixo, deverão usar em serviço uniformes fornecidos pela Municipalidade.

TÍTULO XVII
TERRENOS NÃO EDIFICADOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 323. Terrenos não edificadas são aqueles nos quais não existem construções, ou nos quais existindo-se estejam em ruínas ou em demolição, ou se construções em andamento, já tenham excedido os prazos regulamentares.

Art. 324. Os proprietários de terrenos não edificadas, que dão frente para a via pública, são obrigados a cerca-los de acordo com o disposto neste código e a calçar os passeios fronteiros aos mesmos sempre que haja meio fio. Infração: multa de CR\$ 2.000,00 por trimestre e por terreno.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

§ 1º Na zona central da cidade, os terrenos não edificados deverão ser cercados com muros de no mínimo 1,80 metros, rebocados, caiados e com cimalthas. Infração: multa de CR\$ 2.000,00, por trimestre até o cumprimento da determinação.

§ 2º Em caso de desmoroamento, as propriedades são obrigadas (os proprietários são obrigados) a construí-los, observadas as disposições deste artigo. Infração: multa de CR\$ 2.000,00 – CR\$ 500,00 por trimestre até o cumprimento da determinação.

§ 3º Fora da zona da cidade, no parágrafo 1º, os terrenos poderão ser cercados com gradil de madeira, ou, onde não houver meio fio, com cercas vivas sem espinho ou arame liso.

§ 4º As cercas vivas de arbustos espinhosos, deverão ser podadas no alinhamento da via pública, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

§ 5º Nas ruas abertas por particulares para venda de terrenos em lotes, o cercamento dos terrenos só será exigido após a venda dos mesmos.

§ 6º O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira, arame ou cerca viva, devem ser mantidos em bom estado de conservação e segurança. Infração: CR\$ 500,00 por trimestre até o cumprimento da determinação.

§ 7º Excetuam-se os terrenos não edificados com conveniente ajardinamento e muro artístico.

Art. 325. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, além da obrigação de pagarem os serviços de limpeza pública, e mantê-los capinados, limpos e drenados, salvo os que estejam dependentes de obras públicas.

§ 1º Quando se tratar de terreno alagadiço, seus proprietários serão obrigados a drena-los. Infração: multa de CR\$ 2.000,00 por trimestre e acréscimo de 10% no imp. até 50%.

§ 2º Sempre que houver necessidade aterros em ruas ou avenidas, os muros de sustentação dos aterros, serão construídos às expensas da Municipalidade.

Art. 326. Terrenos com edificação de alvenaria recuada do alinhamento devem ter frente fechada com muro artístico com gradil ou balaustrada, exceto em casos previstos no § 3º do art. 324.

§ 1º Estes terrenos poderão ser fechados e com cercas vivas, desde que tenham 1,20 metros no mínimo de altura com embasamento resistente de granito, rebocado de 50 centímetros de altura mínima, portões de madeira ou ferro.

§ 2º Terrenos situados na frente de edificações de madeira poderão ser fechados por gradil de ferro ou madeira, ou com tela de arame.

Art. 327. Nas zonas de recuo obrigatório, os prédios edificados para fins comerciais podem ser dispensados do muro de alinhamento da via pública.

§ 1º Quando o prédio não ocupar toda a extensão do lote, este será fechado, com gradil ou muro, no alinhamento da fachada e no das divisas laterais.

§ 2º A parte do lote limitado pelo alinhamento da rua, e pelo alinhamento do prédio, deve ter o mesmo revestimento do passeio.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 328. Quando for colocado meio fio em uma via pública, os terrenos nelas situados deverão ser cercados na forma do parágrafo 3º do artigo 324, embora já exista outro tipo de cercadura.

TÍTULO XVIII
DAS CORRIDAS DE CAVALO E RINHAS DE GALOS

CAPÍTULO I
DAS CORRIDAS DE CAVALOS

Art. 329. A Prefeitura permitirá corridas de cavalos, em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam às disposições regulamentares.

Art. 330. É expressamente proibido correr carreiras em campo aberto, sem a licença da autoridade competente.

Art. 331. Nenhuma carreira se efetuará sem que seja previamente pago o imposto estabelecido.

Art. 332. O ajuste de corridas pelos proprietários dos animais, deverá ser exarado em contrato que conste:

- a) designação dos cavalos, pelos nomes, marcas, pêlos e todos as características dos mesmos;
- b) dia, hora e lugar da corrida;
- c) valor das apostas que faz cada um dos contratantes;
- d) designação dos lados em que correrão os cavalos;
- e) peso dos corredores ou jóqueis;
- f) a quantia ou depósito que pagará o proprietário do cavalo que não for enfreado no dia e hora aprazados;
- g) as assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas.

Art. 333. Todo o corredor é obrigado a verificação do seu (peso) antes e depois da corrida, na presença de juízes competentes.

Art. 334. O peso do corredor, depois da corrida, poderá acusar diferença até de um quilograma, exceto no peso que levar de sobrecarga, considerando-se perdida a corrida, se o jóquei do cavalo ganhador tiver maior diferença de peso, do que o acima referido.

Art. 335. Os corredores são obrigados a apearem-se nas balanças que deverão ser colocadas no lugar mais próximo possível da raia de chegada.

Art. 336. O corredor que infringir os dispositivos anteriores ficará com a vitória anulada, perdendo todos os direitos, para todos os efeitos.

Art. 337. O juiz ou juízes de passagem serão nomeados na ocasião, pelos interessados.

Art. 338. Os interessados nomearão dois juízes de sentença que de comum acordo, escolherão um terceiro para desempatar.

Art. 339. Estes juízes, além de desempenharem as funções de julgadores da corrida, designação os vedores de percurso.

Art. 340. Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 341. Os juízes vedores serão tantos quantos julgarem necessários os sentenciadores, tendo em conta as condições do terreno e a extensão da cancha.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 342. Corrida a carreira, os dois juízes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordância entre os mesmos, ou em falta de fotos.

Art. 343. O juiz de saída depositário das quotas reunidas dos contratantes, só entregará as mesmas ao proprietário do parheiro vencedor, depois de ouvir os vedores e julgadores e verificar que não houve irregularidades insanáveis.

Art. 344. Tratando-se de corrida de mais de dois animais, os juízes serão nomeados pela maioria de votos dos interessados.

Art. 345. Quando não constarem de contrato as condições exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será considerado vitorioso o animal que, na raia de chegada, assomar a cabeça em primeiro lugar.

Art. 346. O cavalo, que durante a corrida, passar para o trilho do adversário, ou de qualquer maneira lhe causar prejuízo, será considerado perdedor, salvo quando se tratar de animais novos, estreantes, que tenham passado para o trilho do contrário para trás deste sem o prejudicar.

Art. 347. As pistas devem ser retas, uniformes, sem depressões, rigorosamente medidas e marcadas em todas as centenas de metros.

Art. 348. Os trilhos devem ser a distância entre si de 150 a 155 centímetros.

Art. 349. Todo o cavalo que rodar na frente, defenderá a quota que correspondia a seu proprietário. No entanto poderá de novo correr, se nisso concordarem os contratantes.

Art. 350. As partidas para os soltados serão reguladas da seguinte maneira:

- a) dez (10) minutos a vontade;
- b) mais de dez (10) obrigatórios;
- c) passados estes vinte (20) minutos, dentro de mais dez (10), o juiz de saída, que será absoluto, exigirá que os corredores conduzam os cavalos em condição tal que ao chegarem à bandeirinha possam receber o sinal de soltada. Em último caso, esgotados aqueles recursos, o juiz obrigará os aparelhos a saírem de parado ou tranco no prazo fatal de cinco (5) minutos.
- d) todas as vezes que houver necessidade de apelar para este último recurso, será preferível o emprego da fita ou bandeira;
- e) será sempre descontado o espaço de tempo decorrido em acidente, incidentes e suas conseqüências.

Art. 351. O juiz de saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum corredor, terá o direito de exigir a substituição do infrator, que deverá ser feita dentro do prazo máximo de ½ hora, improrrogável.

§ 1º No caso da parte interessada não fazer a substituição requerida neste artigo, o juiz poderá fazê-la a seu critério.

§ 2º Não sendo possível a substituição do corredor ou se feita esta, o substituto incidir nas mesmas faltas do substituído, o cavalo será desclassificado.

Art. 352. Todo o corredor que, por negligência ou desobediência ao juiz, for substituído numa carreira, ficará suspenso por seis (6) meses.

Art. 353. O convite de partida será considerado aceito sempre que, a quatro (4) metros da bandeira, a arrancada de um dos corredores for correspondida pelo outro, com manifesta intenção de sair. Isso acontecendo, o Juiz será obrigado a baixar a bandeira e dar o grito de partida.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 354. O corredor que, nas condições acima, cortar a partida, terá perdido a carreira por sentença do juiz de saída, ficando, no entanto, anuladas as apostas de fora.

Art. 355. Os corredores, depois de encetadas as partidas não poderão mais aprear, salvo algum acidente. Em tal caso, para retornarem aos seus *misters*, terão que ser novamente pesados.

Art. 356. O juiz de saída ficará colocado à distância que lhe pareça necessária para o bom desempenho de suas funções.

Art. 357. As chamadas “apostas de fora”, entrando os cavalos em partidas obrigadas, ficarão sujeitas às condições da carreira, exceto no caso previsto no artigo 351.

Art. 358. O cavalo ou os cavalos que passarem por trás dos juízes de sentença, perderão a corrida para todos os efeitos.

Art. 359. Se no dia designado para a corrida, o tempo não permitir a sua realização, ficará a mesma transferida para o primeiro dia do tempo bom em que a cancha esteja em condições, a juízo dos peritos nomeados pelos interessados salvo o ajuste prévio dos proprietários que constarem do contrato.

Art. 360. Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a quatro (4) metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, onde a assistência apreciará as corridas, não podendo sob pretexto algum, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Art. 361. Será expressamente proibida a permanência na pista de cavalos estranhos a corrida, desde o momento em que os parceiros entrarem na cancha.

Art. 362. Só terão ingresso na cancha das partidas, as autoridades e os proprietários dos parceiros em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 363. Será permitido a presença de assistência somente à distância de vinte (20) metros dos juízes nas extremidades da cancha.

Art. 364. É expressamente proibido levar cães às corridas.

Art. 365. Se a corrida, por qualquer circunstância não se realizar, o imposto pago não será devolvido.

Art. 366. Se por motivos não justificados, a carreira for transferida, os contratantes, além do imposto, pagarão novo imposto por metade.

Art. 367. A infração das disposições deste Título, será punida com a multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 5.000,00.

Art. 368. As disposições deste Título, se aplicam às corridas em cancha reta.

CAPÍTULO II
DAS RINHAS DE GALO

~~Art. 369. Nenhuma rinha de galos poderá ser realizada no território do Município, sem a prévia licença da Municipalidade, depois de pagos os devidos impostos e taxas.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

~~Parágrafo único. Nos Distritos caberá aos sub-prefeitos fiscalizar e conceder licença referida neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 370. Regulará a luta dos galos, nos rinhedeiros ou fora deles, o contrato verbal ou escrito que for estabelecido entre os proprietários dos mesmos. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 371. Antes de colocarem os galos de frente a frente, para o início da luta, os contratantes da briga darão a autoridade que estiver presente policiando o local, as condições estabelecidas para o torneio. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 372. Os encostadores dos galos em luta, serão escolhidos em partes, cada uma delas nomeará um juiz e estes escolherão um terceiro que será um desempatador. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 373. Soltos os galos, iniciada a luta, e dada como válida pelo juiz, não haverá mais arrependimento das partes contratantes, e perderá a briga, o galo que fugir, morrer, não mais fizer lutas ou for retirado da liça. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 374. Após o terceiro careio, se o galo não reiniciar a luta, será esta considerada perdida para o galo que recuar a briga. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Parágrafo único. O galo que ficar três careios, mesmo intercalados será considerado vitorioso. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 375. É proibido matar ou maltratar os galos quando vencidos em lutas. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

~~Art. 376. As infrações dos dispositivos deste capítulo, serão punidos com a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00. (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2024)~~

TÍTULO XIX
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 377. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos, devendo suas áreas serem conservadas sempre limpas, arruadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercados com muro de no mínimo, um metro e sessenta centímetros (1,60 m).

Parágrafo único. Os cemitérios pertencentes a particulares irmanados, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais, estão sujeitos a fiscalização municipal e suas instituições só será permitida mediante ato expresso da Municipalidade, atendidas nas prescrições do Centro de Saúde.

Art. 378. Os cemitérios têm caráter secular e são administrados ou fiscalizados pelas autoridades municipais, ficando porém, livres a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e às leis.

Art. 379. Os sepultamentos serão feitos sem a indicação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 380. Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de doze (12) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidemias;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos, sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa do Prefeito, ou da autoridade policial ou judicial ou Centro de Saúde.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento ou na impossibilidade da obtenção da certidão, mediante solicitação por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do Registro Posterior do óbito em cartório, e da remessa da referida certidão em que deu o enterramento, para os efeitos do arquivo.

Art. 381. Os cemitérios das zonas rurais deverão ter acesso, em faixa de estrada com o mínimo de doze (12) metros de largura.

Art. 382. As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2,10), oitenta centímetros (80) de largura e um metro e cinquenta centímetros (1,50) de profundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos, deverão medir um metro e sessenta centímetros (1,60) de comprimento, sessenta centímetros (60) de largura e um metro e dez centímetros (1,10) de profundidade.

§ 1º Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir no mínimo, entre uma e outra, cinquenta (50) centímetros, e entre os pés de uma e a cabeceira a outra, sessenta (60) centímetros.

§ 2º Para os efeitos dos sepultamentos, maiores de doze anos, serão considerados adultos.

Art. 383. O cemitério municipal da cidade deverá contar com um local destinado ao necrotério; um para a instalação de uma administração onde os interessados possam obter as informações necessárias, e local apropriado para depósitos de restos retirados das sepulturas e não apropriados para depósitos de restos retirados das sepulturas e não reclamados pelas famílias dos falecidos.

Parágrafo único. Os restos mortais depositados nos ossários, periodicamente, deverão ser incinerados, devendo para tanto o cemitério contar com fornos para esses fins.

Art. 384. Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruínas.

§ 2º As sepulturas consideradas em ruínas, terão seus arrendatários convocados por editais e se, no prazo de seis meses não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendatários as sepulturas rasas.

§ 3º Terminados os arrendamentos, após tolerância de trinta dias, se não se manifestarem os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

§ 4º O material retirado das sepulturas abertas para fins de incineração, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 385. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude da requisição por escrito da autoridade judicial ou policial, no interesse da justiça com autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de três anos, da data de sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 386. Antes de cinco anos, contados da data do sepultamento, nenhuma sepultura de pessoa falecida em consequência de moléstia contagiosa poderá ser aberta.

Art. 387. Nenhuma construção poderá ser feita, ou mesmo iniciada nos cemitérios, sem concessão e aprovação da planta da Municipalidade.

Art. 388. É proibido deixar nos cemitérios em depósitos, terras ou escombros.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou ferro.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 389. Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo único. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvios de objetos das sepulturas quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 390. Não poderão, sobre pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 391. Os cemitérios estarão abertos, diariamente das oito horas às dezoito horas.

Art. 392. Nos cemitérios é proibido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) penetrar nos seus recintos depois de fechados;
- d) rabiscar nos monumentos ou lápides tumulares;
- e) arrancar plantas, ou colher flores;
- f) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Campo Santo;
- g) fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não;
- h) efetuar atos públicos, que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) pregar cartazes, ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- j) fazer instalações para a venda de frutas;
- k) fazer trabalho de construção, ou plantação, aos domingos, salvo em caso devidamente justificado;
- l) gravar inscrições, ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- m) fazer operações fotográficas, geodésicas, ou outros sem a devida licença da Municipalidade;
- n) jogar o lixo em qualquer lugar do recinto;
- o) deixar velas acesas depois do horário de expediente.

Art. 393. A administração não dará autorização para a colocação de inscrições, lápides ou lousas, que não estejam corretamente redigidas ou que contenham dizeres ofensivos a moral e às leis.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 394. Nos cemitérios é vedada a penetração de ébrios, crianças e escolares não acompanhados e a pessoas acompanhadas de animais.

Art. 395. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados nas sepulturas gerais, gratuitamente.

Parágrafo único. Poderão também ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas pobres, à juízo das autoridades.

Art. 396. A Municipalidade manterá carro fúnebre que, a juízo das autoridades municipais, poderá ser posto, gratuitamente, à disposição das pessoas comprovadamente pobres.

Art. 397. Os cemitérios que atingirem ao limite de saturação das matérias orgânicas serão interditados, não sendo permitido para prazo mínimo de dez (10) anos neles serem feitos inumações ou exumações.

Art. 398. A Municipalidade mandará zelar e observar por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepultamentos de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim os túmulos que forem construídos pelos poderes públicos, em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 399. As infrações dos dispostos neste Capítulo, serão punidas com a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 400. O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitando os princípios deste Capítulo.

TÍTULO XX
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 401. Os veículos de transporte coletivo, constituem em bens de utilidade pública ou privada, postos ao serviço do povo, e devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene. Infração: multa de Cr\$ 500,00 por unidade e por dia.

Parágrafo único. Compete, privativamente à fiscalização da Municipalidade fazer as condições de segurança e as condições de higiene, de acordo com o Centro de Saúde.

Art. 402. Os veículos de transporte coletivo deverão ser lavados e desinfetados diariamente, não podendo, entretanto, (sob higiene alguma) esse serviço ser feito em via pública. Infração: multa de CR\$ 500,00.

Art. 403. É proibido nos veículos de transporte coletivo, sob pena de multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00:

- a) conduzir explosivos ou inflamáveis;
- b) transportar volumes grandes que venham prejudicar ou molestar os passageiros;
- c) viajar nos estribos ou aglomerar-se na plataforma havendo lugar no interior;
- d) permitir o embarque de pessoas inconvenientes vestidas ou embriagadas;
- e) fumar nos veículos fechados;
- f) conversar com os motoristas quando o veículo estiver em movimento;

Art. 404. As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo são obrigadas a manter:

- a) (*ilegível*)
- b) reparar o dano causado por veículo nas vias públicas;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

c) fazer constar em lugar visível, no interior dos veículos os seus itinerários e no interior o valor das passagens. Infração: multa de CR\$ 200,00 por veículo e por vez.

Art. 405. Às empresas de veículos de transportes coletivos, sob multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00, é vedado:

- a) mudar, para fins de encurtamento a chapa indicadora de viagem designada;
- b) mudar o itinerário de um veículo sem motivo de força maior;
- c) baldear passageiros de um veículo para outro, a não ser como medida de segurança ou acidente;

Art. 406. O passageiro que danificar em veículo de transporte coletivo, bem público, será obrigado a ressarcir o dano causado, além da multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00.

Parágrafo único. Nos veículos de transporte coletivos, deve ser observada a entrada pela porta de trás e a saída pela porta da frente, sempre que se tratar de coletivos deste tipo aprovado.

Art. 407. Os fiscais, condutores, motoristas, cobradores e trocadores, são obrigados e responsáveis pela rigorosa fiscalização da observância do disposto desse Capítulo.

Parágrafo único. Sob pena de multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00, além de outras penalidades que o caso exigir, os fiscais, condutores, motoristas, cobradores e trocadores são obrigados a tratar os passageiros com urbanidade.

TÍTULO XXI
DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 408. As Igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrado, sendo proibido fazer letreiros em suas paredes ou muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 409. A construção de Igrejas, templos ou casas de cultos, obedecem além das disposições do Código de Obras e Construções, aos fins do culto a que se destina, sendo obrigatório, em qualquer caso, que o local franqueado ao público seja considerado limpo e iluminado.

Art. 410. Nas Igrejas, Templos ou casas de cultos, em que haver pias e se acendem velas, observar-se-á os seguintes requisitos:

- a) as pias de água benta deverão ser do tipo higiênico;
- b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitem acidentes ou incêndios.

Art. 411. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00.

TÍTULO XXII
DAS PEDREIRAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 412. Nenhuma pedreira será explorada no Município sem a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 413. Além da pólvora de mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na explosão da pedreira.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 414. As explosões serão antecedidas do içar de bandeiras em altura suficiente para ser vista a distância e de sinais de alarme repetidos, com intervalos de forma a avisar a vizinhança.

Art. 415. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua explosão acarrete perigo ou dano a vida ou propriedade, cabendo neste caso, ao explorador o direito ao reembolso dos impostos pagos referentes ao tempo usufruído.

Art. 416. Qualquer infração deste Título será punida com a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

TÍTULO XXIII
DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 417. Devem ser extintos os formigueiros existentes no Município.

Art. 418. Qualquer pessoa poderá reclamar à Prefeitura providências contra a danificação que lhe esteja causando as formigas de quintais ou terrenos vizinhos.

Art. 419. Os proprietários, inquilinos ou ocupantes de quintais ou terrenos onde existem formigueiros, serão intimados a extingui-los e, se não o fizerem no prazo marcado, a Prefeitura mandará executar o serviço, cobrando dos mesmos a respectiva despesa além da multa.

Art. 420. As infrações dos dispositivos destes, serão punidos com a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00.

TÍTULO XXIV
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 421. Nos serviços, obras e concessões do Município, será adotado, sempre que possível, a concorrência pública.

Art. 422. Far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa a aquisição de materiais, livros, máquinas, etc., de que necessitam os serviços públicos.

Art. 423. Para a abertura da concorrência pública, o Prefeito fará publicar editais pela imprensa e afixá-los-á nas sedes das Prefeituras e Sub-Prefeituras, pelo prazo que julgar necessário, nunca inferior a vinte (20) dias.

Art. 424. O edital deverá conter, segundo os casos:

- a) a natureza dos serviços a executar-lhes e as condições de sua execução;
- b) a discriminação do bem a ser vendido ou locado e a base do respectivo preço;
- c) a qualidade e a quantidade do material necessário;
- d) a faculdade do Município a aceitar ou rejeitar as propostas apresentadas sem que assista aos proponentes o direito a qualquer indenização ou reclamação.

Art. 425. As propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas ao Prefeito, e assinadas com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada um, ser enviado em envelope separado, rigorosamente fechado.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O conhecimento da caução, a prova de idoneidade e quaisquer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, contra recibo fornecido pelo Chefe do Tesouro ou quem suas vezes fizer, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo ser devolvidos aos interessados após a concorrência.

Art. 426. A sobrecarta que contiver a proposta, bem como a que contiver o nome do proponente, serão apresentados em branco à Secretaria da Prefeitura.

Art. 427. Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica, e tratando-se de Sociedade Anônima, deverá ficar provada sua instalação e capacidade para contratar.

Art. 428. O prazo do edital de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas exigirem os interessados do Município. A prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

Art. 429. Esgotando o prazo do edital, o Prefeito abrirá as propostas no dia e hora designados, perante os proponentes na sede da Prefeitura, mandando proceder à leitura respectiva em voz alta, e as remeterá com a sua rubrica e as dos concorrentes às repartições técnicas para estudo e parecer.

Parágrafo único. O não comparecimento de um, de alguns ou de todos os proponentes, não obstará a abertura das propostas.

Art. 430. Terminando este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação ou não.

Art. 431. A aprovação de uma proposta importa na sua aceitação. O Prefeito, porém, reserva-se o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas e, neste caso, determinará, querendo, a abertura de nova concorrência.

Parágrafo único. Aceita uma proposta e, conhecida, será lavrado e contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

Art. 432. Os proponentes depositarão na Tesouraria do Município, uma caução pela importância, que em cada caso, for fixada no cumprimento da proposta.

Parágrafo único. As cauções não vencerão juros e serão devolvidas aos concorrentes, depois de solucionadas as respectivas propostas.

Art. 433. Sendo as propostas aceitas, será a caução reforçada ou substituída pelo que for fixado com contrato, para garantia da execução dos serviços.

Parágrafo único. A caução poderá ser feita em espécie ou em títulos da dívida ativa pública da União, ou Município.

Art. 434. A concorrência será anulada quando as propostas não satisfizerem as formalidades que foram estabelecidas.

Art. 435. Poderá ser dispensada a concorrência pública, fazendo-se neste caso, apenas o pedido de preços:

I – Para que o interesse público não permita publicidade ou em que por circunstâncias imprevistas não for admissível a demora exigida pelos prazos de concorrência, a juízo da autoridade competente;

II – Para a aquisição de materiais ou de gêneros que constituem em objetos de privilégio ou que só possam ser adquiridos do produtor ou de seus representantes;

III – Para compra dos poderes públicos federal, estadual ou municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 436. A concorrência administrativa consistirá apenas no pedido de preços às firmas que fornecem o material necessário, reservando-se o Município o direito de adquirir ou não a quantidade que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

Art. 437. Será obrigatória a concorrência pública para as aquisições de valor igual ou superior a CR\$ 520.000,00, exceto para os artigos de preços tabelados.

Parágrafo único. Proceder-se-á mediante concorrência administrativa sempre que possível nos demais casos.

TÍTULO XXV
DA CONCESSÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS

Art. 438. Ninguém poderá edificar em terrenos municipais, sem requerer à Prefeitura a imprescindível licença, declarando qual o local da extensão da área que se deseja edificar.

Art. 439. Depois de informado pela secção competente, a Prefeitura deferirá o requerimento, se o terreno estiver em condições de ser concedido.

Art. 440. O concessionário de terrenos municipais obrigar-se-á a pagar os emolumentos e observar as disposições deste Código.

Art. 441. Do título de concessão, assinado pelo Prefeito, Secretário e Tesoureiro, constará o seguinte:

- a) Nome do concessionário;
- b) O número do terreno e da quadra;
- c) A área de metros quadrados;
- d) As confrontações pelos pontos cardinais;
- e) O valor da concessão e modalidade de pagamento;
- f) O prazo determinado para a edificação, que será sempre de seis meses;
- g) A declaração do concessionário de que não transferirá a outrem, sem licença do Prefeito e pagamento dos impostos respectivos o terreno ou terrenos concedidos;
- h) A pena de comissão na falta de edificação no prazo legal e pagamento de impostos vencidos e emolumentos consignados em lei, no prazo de trinta dias (30) a contar da data da exposição do alvará.

Art. 442. O concessionário que não edificar no prazo estabelecido neste Código, terá sua licença caduca e perderá as despesas feitas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá dar prazo novo aos concessionários, até três meses, mediante pagamento da taxa de prorrogações.

Art. 443. O terreno do prédio demolido, destruído por incêndio ou qualquer outra causa, será considerado devoluto se dentro de seis meses, não for edificado e, então, declarado comisso.

Art. 444. Aqueles que ilegalmente estiverem de posse de terrenos municipais, terão o prazo de seis meses a contar da data de recebimento da notificação para regularizarem a respectiva situação, sob pena de serem obrigados a desocupa-los.

Art. 445. Havendo benfeitorias nos terrenos de que trata os artigos 443, 444, terão os respectivos donos direito às mesmas, e na possibilidade absoluta de retira-las, o novo concessionário será obrigado a indenizar, ficando com as respectivas benfeitorias.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A avaliação destas benfeitorias será feita por árbitros, escolhendo cada parte o seu perito e estes, o desempatador, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 446. O comisso será declarado administrativamente, com a notificação do interessado, que poderá, no entanto, requerer com preferência o terreno, de conformidade com este código.

Art. 447. A notificação de que trata o artigo anterior será feita com o prazo de noventa dias por escrito e em duas vias que deve ser entregue pessoalmente ao interessado, devolvendo a segunda via, devidamente assinada.

Parágrafo único. Caso não seja o interessado encontrado, a notificação será entregue em sua residência a qualquer pessoa de sua família, e, nesse caso, far-se-á ainda a notificação por meio de editais nos quais constará o mesmo prazo destinado.

Art. 448. É vedado a qualquer concessionário a transferência de terrenos municipais não edificados.

Parágrafo único. Uma vez que tenham sido edificados e a construção tenha desaparecido, por qualquer motivo, tais terrenos poderão ser transferidos, desde que o novo concessionário cumpra o disposto na alínea "f" do artigo 411, deste Código, vedada nova transferência sem edificação.

Art. 449. As construções de terrenos Municipais, reger-se-ão, também, pelo disposto no Código de Obras e Construções.

TÍTULO XXVI
DAS CONCESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE LINHAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS

Art. 450. O transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus e outros veículos de tração motor, por linhas de concessões municipais, obedecerá a regulamentos baixados pelo executivo e aprovados pela Câmara, sem prejuízo do Código Estadual de Trânsito.

TÍTULO XXVII
DA ZONA RURAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 451. É proibido no território do Município, a criação ou conservação de gado de qualquer espécie a não ser em poteiros convenientemente fechados. Multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00.

Parágrafo único. Pastorejar e amarrar animais nas margens das estradas e vicinais.

Art. 452. As cercas divisórias entre duas propriedades rurais, presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação os proprietários dos imóveis confinantes (Código Civil, art. 571 e § 1º do art. 588).

Parágrafo único. Em caso de desavença entre os proprietários confinantes, poderão construir duas cercas, observando uma distância mínima de três (3) metros da linha divisória comum.

Art. 453. Havendo cerca ou tapume comum, e, animais de um dos proprietários e estragarem, as despesas de sua construção correrão por conta deste.

Art. 454. Na época da queima da capoeira ou de roça de madeira (mato), o proprietário que a tiver, não poderá queimar ditas roças sem avisar previamente o vizinho de seu imóvel, sob pena de multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00, e indenização dos danos causados, observando o que dispõe o Código Florestal.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Art. 455. Quem encontrar animais soltos em suas plantações poderá prendê-los e entregá-los ao inspetor de quarteirão ou ao sub-prefeito distrital, observando o que dispõe este Código.

TÍTULO XXVIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 456. Será multado em CR\$ 500,00 a 2.000,00, quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais.

Art. 457. Quem desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, multa de CR\$ 200,00 a 1.000,00 e será encaminhado à autoridade policial.

Art. 458. Ninguém poderá solicitar da Prefeitura a prestação de serviços, concessões de licença ou quaisquer serviços, não estando quites com os cofres municipais.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo:

- a) quando se tratar de serviço de grande urgência, ordenado pelas repartições federais, estaduais e, mesmo municipais, e que para a execução seja necessária a licença da Municipalidade;
- b) quando se tratar de demolição ou consertos urgentes, determinados pela Municipalidade;
- c) quando houver de atender as intimações das autoridades municipais;
- d) quando tiver de apresentar sua defesa, relativa a lotações irregularmente feitas ou outros quaisquer atos administrativos que ferirem, injustamente o direito do particular.

Art. 459. A Municipalidade deve, no território do Município providenciar o serviço de salvamento em casos de calamidade pública.

Art. 460. Todo o cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade, todos os atos que transgredirem aos direitos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 461. Todo o cidadão que verificar irregularidades praticadas por qualquer funcionário ou servidor municipal, poderá levar ao conhecimento da Municipalidade tal fato, para que seja apurada a sua responsabilidade.

Art. 462. Sempre que houver recurso de contribuinte por qualquer multa ou penalidade prevista neste código, este terá a opção de, em qualquer fase do processo, pagar a multa, recebendo, plena e geral quitação.

TÍTULO XXIX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 463. Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1962, e deverá ser revisto de cinco em cinco anos.

Parágrafo único. As partes omissas poderão ser resolvidas pelo Prefeito e sofrer emendas em qualquer tempo julgadas necessárias.

Art. 464. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1961.

Alfredo Leandro Carlson
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Registre-se e publique-se,

Ruy Rosado de Aguiar Jr.
Secretário

Alterada pelas Leis nº 2.003/1986; nº 2.169/1989; nº 3.292/2000; nº 4.063/2005; Lei Complementar nº 132/2019; e pela Lei nº 5.714/2022, Lei Complementar nº 206/2024